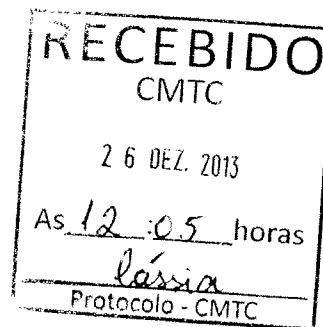


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA METROPOLITANA
DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC**

Ref.: Pré-Qualificação nº 002/2013
Processo Administrativo nº 54324081



CONSÓRCIO CETENCO - FERREIRA GUEDES - ARVEK, formado pelas empresas CETENCO ENGENHARIA S.A, com sede na Rua Maria Paula, nº 36, 8º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.550.497/0001-06, CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A, com sede na Av. Angélica, nº 2163, 9º andar São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob n. 61.099.826/0001-44, e ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA., com sede na Rua Cardeal Arcoverde, nº1749, Bloco B, 5º andar, conjunto 56, Pinheiros, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob n. 47.218.979/0001-32, por seus procuradores (DOC 01), vem, respeitosamente, diante de V. Sas., nos termos do inciso I, alínea 'a', do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que, de modo flagrantemente ilegal, deixou de pré-qualificá-lo no certame, além de ter pré-qualificado irregularmente o **CONSÓRCIO BRT GOIÁS NORTE SUL**, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer-se o processamento regular do presente recurso, com a sua análise pela Comissão, em juízo de reconsideração, e, se mantida a decisão impugnada, sua subida à Autoridade Superior, nos termos da Lei.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - HISTÓRICO

A COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC, por meio dessa D. Comissão

Permanente de Licitações, fez publicar o Edital de Pré-Qualificação nº 002/2013, tendo por objeto a “*Execução das Obras e Serviços de Engenharia do “Corredor Goiás - BRT Norte-Sul”, consistindo na construção, reforma e ampliação de terminais de integração, construção das estações de embarque e desembarque, implantação de obras de arte tipo trincheiras e viário urbano, todos pertencentes ao Sistema Integrado de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia*”.

Trata-se de licitação de **grande vulto financeiro** e fundamental relevância para a melhoria do sistema de transporte coletivo da região metropolitana da capital. Considerando-se as exigências de capital social ou patrimônio líquido mínimo (item 7.5.9 do edital), verifica-se que a estimativa de despesa com a execução das obras é da **ordem de R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais)**. A ampla competitividade de uma licitação desse porte é fundamental para garantir uma contratação economicamente vantajosa aos cofres públicos.

Essa observação inicial é necessária diante do resultado da fase de pré-qualificação divulgado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro p.p. **A ampla competitividade do certame foi fragilizada com a notícia de que apenas 3 (três) licitantes foram pré-qualificados e poderão apresentar suas propostas na futura concorrência. O número é bastante reduzido, considerando-se que um total de 11 (onze) licitantes, entre consórcios e empresas, acorreram à disputa.**

No desenvolvimento da presente peça recursal será demonstrada a necessidade de reversão e reforma da decisão de pré-qualificação ora hostilizada. Não apenas porque **reduz e limita o confronto de propostas na futura concorrência** e, com isso, **prejudicará a obtenção dos melhores preços na adjudicação do vultoso contrato licitado**. Sobretudo pelo fato de alijar do certame um **consórcio integrado por três empresas tradicionais, que há décadas atuam no mercado e que possuem ampla experiência e capacitação na execução de obras públicas, inclusive em obras de complexidade superior ao escopo licitado**. A decisão indica o suposto descumprimento à exigência de

experiência anterior em obras e serviços que **constam de modo expresso** dos atestados de qualificação técnica apresentados pelas três empresas consorciadas.

Além da falta de motivação e consequente nulidade da decisão de inabilitação, será demonstrado a seguir o cumprimento específico de todos os requisitos qualitativos e quantitativos da capacitação técnico-operacional (e técnico-profissional) pelo consórcio recorrente.

Num segundo tópico da peça recursal, também será demonstrado que há falhas e vícios sérios na documentação de habilitação de um dos licitantes pré-qualificados, o CONSÓRCIO BRT GOIÁS NORTE SUL, pois uma das consorciadas **não respeitou fielmente as regras editalícias e legais na exibição da prova de qualificação econômico-financeira.**

São esses os fundamentos do presente recurso administrativo, que serão desenvolvidos com maior profundidade a seguir.

II – NOTA PRELIMINAR: NULIDADE DA PUBLICAÇÃO VEICULADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Preliminarmente, denuncia-se a **nulidade** do resultado da pré-qualificação, divulgado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro p.p. Consta do ato divulgado pelo Ilmo. Sr. Presidente da CPL o seguinte:

“O Presidente (CPL), designada pela Portaria nº 20/2013, torna público, O Resultado Da Habilitação, Relativas Ao Edital De Pré-Qualificação N° 002/2013, cujos trabalhos de análise e julgamento do Relatório de Análise de Documentação nº 001-2013 foram iniciados na sala de reuniões localizada na sede da CMTC, em Goiânia, Goiás, às 09h00min do dia 12/12/2013, de conformidade com o Edital e

disposições da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993. Como resultado do julgamento, as empresas Pré-Qualificadas são: -Consórcio Brt Goiás Norte Sul (Const. Andrade Gutierrez e Construtora Central do Brasil); -Construtora Norberto Odebrecht Brasil SA, e - Construtora Queiroz Galvão.” (grifo não original)

Pela leitura da decisão, fica a impressão de que apenas três licitantes tomaram parte do certame e lograram pré-qualificação. Nada diz a respeito dos demais licitantes que foram aliçados da disputa, em contrariedade aos próprios elementos dos autos do processo administrativo, pois o Relatório de Análise da Documentação possui, em seu item ‘V’, uma planilha que indica a situação de cada licitante, apontando na coluna ‘RESULTADO’ a habilitação ou inabilitação e, neste último caso, o item editalício pretensamente descumprido. A publicação, como se vê, desrespeita o princípio da publicidade, pois **todos aqueles que participam do procedimento licitatório devem ser formalmente cientificados do resultado da análise de sua habilitação, para que possam impugná-lo e exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.**

III - DA NULIDADE DA DECISÃO PELA FALTA DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE CULMINARAM NA DESCONSIDERAÇÃO DOS ATESTADOS DO METRÔ/RJ (CAT Nº 575919/2011) E SPTRANS (CAT Nº 2620120005648) PARA CUMPRIMENTO AO ITEM 7.6.2.2.1 ‘a’ DO EDITAL

Outra nulidade clara que emerge da decisão ora recorrida decorre da **falta de explicitação dos motivos** que levaram a D. CPL a desconsiderar os atestados de qualificação técnica apresentados pelo consórcio para cumprimento da capacitação técnico-operacional.

O item 'V' do já mencionado Relatório de Análise de Documentação, indica que o consórcio recorrente teria **descumprido tão somente o item '7.6.2.2 – a'** do edital. O item 7.6.2.2 do edital dispõe sobre a comprovação da qualificação técnico-operacional, dividindo-se em três grupos, os quais, por sua vez, são subdivididos em itens de serviços e respectivos quantitativos, na seguinte forma:

“7.6.2.2.1 – Comprovação mediante Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente acervado no CREA ou CAU de que a empresa proponente possui aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, em prazo, características e complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto da futura licitação concorrência para a contratação das obras de implantação do Corredor Goiás BRT NS, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado por execução de obra em sistema viário em área urbana, inclusive com remanejamento de interferências, de características semelhantes as do objeto deste edital, sendo às parcelas de maior relevância, a saber:

a) Execução de Pavimento Rígido e Flexível, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:

- a.1- Execução de Pavimento Rígido em Concreto $\geq 12.000m^3$*
- a.2- Execução de Pavimento Flexível – CBUQ $\geq 11.000m^3$*
- a.3- Execução de Pavimento – Sub - base e base $\geq 30.000m^3$*

b) Execução de Passagem Inferior com seção mínima de $50m^2$, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:

- b.1- Execução de Parede Diafragma $e \geq 50$ cm, inclusive lama bentonítica e escavação $\geq 4.000m^2$*
- b.2- Execução de Concreto em Parede Diafragma $\geq 2.000m^3$*

c) Execução de obras civis, inclusive com desvio de tráfego, contendo implantações de terminais/ estações de embarque e desembarque de passageiros, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:

- c.1- Terminais/Estações de Passageiros $\geq 15.000m^2$*
- c.2- Fornecimento e Montagem de estrutura em aço $\geq 235 t$ ”*

Para cumprir essas exigências editalícias, o consórcio recorrente apresentou **três atestados que são suficientes para o**

atendimento de todos os requisitos qualitativos e quantitativos acima descritos. Segue, abaixo, breve descrição desses atestados, cujos quantitativos detalhados (inclusive com a localização de cada um deles no bojo do documento) consta de planilha anexada a este recurso (DOC 02):

- ▶ Atestado emitido pela Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro – METRO/RJ (fls. 300/340 da pasta de documentação) em favor da consorciada CETENCO S.A. (que detinha **participação de 99%** do consórcio executor daquela obra, também integrado pela Compagnie de Constructions Internationales C.C.I) – Execução de obras civis dos Lotes nº 5 e nº 6 da Linha Prioritária do Metropolitano do Rio de Janeiro, com uma extensão de 1.504,04 metros, com vias e duas estações subterrâneas, Glória e Cinelândia;
- ▶ Atestado emitido pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (fls. 341/375 da pasta de documentação) em favor da consorciada CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A. (que detinha **participação de 50%** do consórcio executor daquela obra, também integrado pela M. Martins Engenharia e Comércio Ltda.) – Execução de obras restauração da Rodovia BR-040/RJ KM 102,2 – KM 80,5, KM 81,4-96,4, Praça Mauá/RJ;
- ▶ Atestado emitido pela SÃO PAULO TRANSPORTE S/A em favor da consorciada ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA. (fls. 376/399 da pasta de documentação) em favor da consorciada ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA. – Execução das obras de readequação do Sistema Viário para Implantação do Corredor de Transporte Coletivo Rio Bonito – Trecho I, de Parelheiros a Varginha.

O Relatório de Análise de Documentação **reconheceu a pertinência e adequação do acervo técnico do consórcio recorrente** para comprovação da qualificação técnica, tanto que **considerou integralmente atendidas** as exigências dos grupos ‘b’ (execução de passagem inferior) e ‘c’ (execução de obras civis, inclusive com desvio de tráfego, contendo implantações de terminais/estações de embarque e desembarque de passageiros).

Sem qualquer exposição de motivos, para o grupo 'a', o relatório indica que o consórcio **não teria comprovado** a 'execução de pavimento rígido em concreto = 12.000 m³ (a.1), nem a 'execução de pavimento flexível – CBUQ = 11.000 m³, nem tampouco a 'execução de pavimento – sub base e base = 30.000 m³'. Essa conclusão resulta da **desconsideração dos três atestados** do consórcio acima indicados, inclusive daqueles que foram reputados válidos para o cumprimento dos grupos 'b' e 'c' (caso dos atestados do METRÔ/RJ e SÃO PAULO TRANSPORTE S/A).

No caso do atestado emitido pelo DNER, constou ao final do relatório que o serviço não seria semelhante ao objeto licitado, o que não corresponde à realidade, conforme será demonstrado no tópico subsequente da presente peça. Mas quanto aos atestados do METRÔ/RJ e SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, que possuem expressivos quantitativos dos serviços de pavimento rígido em concreto, pavimento flexível em CBUQ e execução de pavimento base e sub-base, inexplicavelmente **nenhum quantitativo foi considerado, de modo que não há qualquer explicação para a rejeição dos documentos na prova pertinente ao grupo 'a' do item 7.6.2.2.1.**

Saliente-se que os dois atestados comprovam a execução de obras de sistema viário em área urbana, com remanejamento de interferências.

No atestado do METRO/RJ, a **própria localização das obras revela que os trabalhos foram desenvolvidos em área altamente adensada, localizada no centro da cidade do Rio de Janeiro** (cf. fls. 303/304 do atestado, que indica o início da obra do lote 5 na Avenida 13 de maio, próximo à esquina da Avenida Almirante Barroso, incluindo a estação Cinelândia na Praça Floriano, passando em frente ao Palácio Monroe, na Avenida Rio Branco, continuando em curva até cerca de 40 metros após a estátua, na Praça Deodoro, o início da obra do lote 6 situa-se na Praça Deodoro, onde finda o lote 5, desenvolvendo-se sob os Jardins da Praça Paris e Largo da Gloria, entre as Avenidas Beira-Mar e Augusto Severo, inclui a Estação Gloria na altura da Rua

Benjamin Constant, e mais um trecho de cerca de 40 metros onde finaliza). **Também consta do atestado** (fls. 304 da pasta de documentação) a execução dos “*serviços preliminares de remoção, remanejamento, sustentação e construção dos dutos destinados a serviços urbanos de utilidade pública...*”.

Consta do atestado emitido pela SÃO PAULO TRANSPORTE S.A às fls. 377 da pasta de documentação, a execução de obras de “*readequação do Sistema Viário para Implantação do Corredor de Transporte Coletivo Rio Bonito*” localizado na zona sul da cidade de São Paulo, indicando-se também que a obra estava localizada em “*área urbana inserida em malha viária com grande fluxo diário de veículos e pedestres (...)*.” Ainda nesse atestado, às fls. 393 da pasta de documentação, consta a “*Remoção de postes – ELETROPAULO*”.

Ao desconsiderar atestados que atendem perfeitamente a exigência de prova de qualificação técnica, deveria essa D. Comissão indicar o motivo técnico ou jurídico que gerou tal conclusão. **COMO CONSEQUÊNCIA DESSA OMISSÃO, NÃO TEM O RECORRENTE CONDIÇÕES DE IMPUGNAR A DECISÃO DA COMISSÃO, PELA FALTA DE MOTIVOS A SEREM ENFRENTADOS.**

A falta de fundamentação para a inabilitação do Consórcio torna a decisão administrativa nula de pleno direito, pois externar os motivos do ato administrativo não constitui competência discricionária. Trata-se de um ônus imposto ao agente administrativo por diversos dispositivos, inclusive de raiz constitucional¹, mas também especificamente no âmbito na Lei Federal de Licitações e Contratos (conforme comando de seu artigo 43, inciso I), e

¹ A motivação, como bem discorre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO em sua obra ‘Curso de Direito Administrativo’ deverá ser regida por ‘princípios obrigatórios, com fundamento explícito ou implícito na Constituição’, tal como o princípio da motivação das decisões administrativas, ‘*verbis*’: “*O fundamento constitucional da obrigação de motivar está – como se esclarece de seguida – implícito tanto no art. 1º, inciso II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito.*”

também na Lei Federal nº 9.784/99, que traça normas gerais aplicáveis aos processos administrativos e **dá grande ênfase ao dever de motivação de todas as decisões administrativas, como se vê nos vários dispositivos abaixo transcritos:**

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

Art. 50. Os atos administrativos serão motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos (...)”

As disposições legais revelam o *iter* a ser percorrido pela Comissão de Licitação no julgamento dos documentos de habilitação, sobretudo nos casos de inabilitação. É necessário analisar os documentos, confrontá-los com o edital e com lei e **apontar, de modo expresso, as eventuais desconformidades encontradas**. A esse respeito, MARÇAL JUSTEN FILHO anota que *“As decisões sobre habilitação ou inabilitação serão necessariamente fundamentadas e formalizadas em documento escrito.”*²

A imposição legal de motivação de todas as decisões administrativas tem como primordial objetivo assegurar **a tutela judicial dos interesses lesados**. SÉRGIO FERRAZ e ADÍLSON ABREU DALLARI advertem que sem *“a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante o Poder Judiciário”*.³

² “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11ª ed., Dialética, pág. 419.

³ “Processo Administrativo”, 1ª ed., Malheiros, pág. 58.

Pelos mesmos motivos são ilegais as decisões com motivação genérica. Neste sentido, importantes as lições de ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, que aduz que “*a suficiência da motivação abrange a sua precisão, que importa em levar em conta as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto, não se contentando com afirmações genéricas e vagas*”⁴.

A despeito de todo esse arcabouço jurídico que impõe o dever de motivação, a D. Comissão deixou de explicitar as razões para a inabilitação do Consórcio recorrente, inviabilizando o direito de defesa. Foi subtraído do recorrente a motivação a ser enfrentada e desconstituída através do competente recurso administrativo.

Caso não seja reconhecida essa nulidade manifesta, sujeitar-se-á essa Administração à corrigenda judicial da ilegalidade, na esteira do posicionamento de nossa jurisprudência:

“A desclassificação de empresa licitante, ao argumento de falta de idoneidade técnica, exige motivação fundamentada, ou seja, não basta a mera razão subjetiva para tal decisão, mas uma seqüência de procedimentos que permitam aferição do mérito do fato, na forma da lei e, sobretudo, em obediência ao princípio da garantia de defesa, sob pena de se incorrer em arbítrio. Sentença mantida.”⁵

“ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO CADASTRAL. ATO ADMINISTRATIVO SEM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO ATO. O ATO ADMINISTRATIVO SEM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA É ILEGAL. A FALTA, INSUFICIÊNCIA OU INADEQUAÇÃO DA MOTIVAÇÃO TORNA ILEGAL O ATO ADMINISTRATIVO. REMESSA DESPROVIDA: SENTENÇA CONFIRMADA, POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS.”⁶

Diante disso, imperativo o provimento do presente recurso corrigindo-se a omissão apontada que exigirá **nova análise da**

⁴ “Motivo e Motivação do Ato Administrativo”, pág. 128.

⁵ TFR – REO – Remessa Ex-Officio n. 100.146 – 3ª Turma – rel. Ministro Flaquer Scartezini.

⁶ TRF – 5ª Região - REO - Remessa Ex-Officio – 9001065376 – 2ª Turma – rel. Juiz Hércules Quasimodo.

documentação dos atestados recorrente, para o fim de que:

- a) Sejam computados todos os quantitativos dos serviços de pavimento rígido em concreto existentes nos atestados emitidos pelo METRÔ/RJ (283,13 m3, resultante da somatória das quantidades encontradas às fls. 318 e 327 da pasta de documentação) e SÃO PAULO TRANSPORTE S/A (1.823,10 m3, proveniente da somatória das quantidades encontradas às fls. 397 da pasta de documentação);
- b) Sejam computados todos os quantitativos dos serviços de pavimento flexível em CBUQ existentes nos atestados emitidos pelo METRÔ/RJ (4.816,01 m3, resultante da somatória das quantidades encontradas às fls. 322, 327 e 339 da pasta de documentação) e SÃO PAULO TRANSPORTE S/A (8.808,44 m3, proveniente da somatória das quantidades encontradas às fls. 396 e 397 da pasta de documentação);
- c) Sejam computados todos os quantitativos dos serviços de execução de pavimento - sub-base e base, existentes nos atestados emitidos pelo METRÔ/RJ (11.532,80 m3, resultante da somatória das quantidades encontradas às fls. 339 da pasta de documentação) e SÃO PAULO TRANSPORTE S/A (25.129,62 m3, proveniente da somatória das quantidades encontradas às fls. 396 e 397 da pasta de documentação);

Ao ensejo, esclarece o recorrente que para facilitar essa providência, foi anexada ao presente recurso a planilha que detalhada todos os serviços, quantitativos e localização das informações nos atestados, com a respectiva comparação com os requisitos de qualificação técnica do edital.

**IV – DA PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE DO ATESTADO
EMITIDO PELO DNER (CAT Nº 06343/98) PARA A PROVA DE
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO ITEM 7.6.2.2.1 ‘a’ e SUBALÍNEAS ‘a.1’,
‘a.2’ e ‘a.3’ DO EDITAL**

Além dos dois atestados acima indicados (METRO-RJ e SÃO PAULO TRANSPORTE) a D. CPL desconsiderou indevidamente o atestado emitido pelo DNER-RJ para a qualificação técnica do grupo 'a' da exigência do item 7.6.2.2.1. Nesse caso, o fez com singela motivação, abaixo reproduzida:

“CAT N° 06343/98 Serviço não é semelhante ao objeto licitado conforme itens 7.6.2.1.1 e 7.6.2.2.1”

Convém recordar que os itens acima referenciados preveem a comprovação de experiência anterior na execução de pavimento em concreto, pavimento flexível em CBUQ e pavimento de sub-base e base. **O atestado emitido pelo DNER comprova a “Execução da sub-base em brita graduada” (no quantitativo de 10.042,28 m3), a “Execução de pavimento rígido de placas de concreto cimento portland fck 40 Mpa (fctmk 4,5 Mpa)” (no quantitativo de 14.172,38 m3) e a execução de “Concreto betuminoso usinado a quente – faixa ‘c’ (no quantitativo de 314,89 m3)”⁷ nas obras de restauração da rodovia BR-040/RJ, em área urbana do município de Petrópolis, que representa obra de “características e complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto da futura licitação”, nos exatos termos do edital.**

Vê-se, portanto, que o atestado em questão **COMPROVA EXATAMENTE OS MESMOS SERVIÇOS** previstos no ato convocatório do certame (subalíneas ‘a.1’, ‘a.2’ e ‘a.3’), o que torna descabida a afirmação do relatório da D. Comissão de suposta falta de semelhança com o objeto licitado. E deve-se atentar para o fato de que a exigência do item 7.6.2.2.1 **requer a prova de experiência na execução de obra de sistema viário em área urbana, com remanejamento de interferências, que é o caso da obra do**

⁷ As quantidades consideradas referem-se ao percentual de participação da executora no consórcio que realizou as obras objeto da atestação.

DNER.

A execução das obras em área urbana do Município de Petrópolis/RJ foi **consignada em vários trechos do atestado**, como às fls. 342 da documentação, do qual consta “(...) executou em área urbana de 03/08/93 a 29/12/95 na Rodovia Federal BR-040/RJ – Trecho Divisa MG/RJ – Praça Mauá, Sub-Trecho km 102,2 à km 80,5 (sentido RJ/BH), km 81,4 – km 96,4 (sentido BH/RJ), acesso Petrópolis (2,2 km)”. A mesma redação é **repetida no atestado**, às fls. **347, 350 e 353**, da pasta de documentação. E **para facilitar a análise das características e localização urbana dessa relevante obra, é anexado ao presente recurso imagem do local (DOC 03) obtida junto ao sítio do google (ferramenta google Earth).**

A realização de inúmeros serviços típicos de área urbana e de remanejamento de interferências também está indicada de modo expreso no atestado, nas páginas da documentação abaixo descritas:

- Fls. 343: **serviços de sarjeta de corte tipo 1, sarjeta de corte tipo 2, sarjeta de corte tipo 4, sarjeta de corte tipo 5, tubulação drenagem urbana D=60 sobre berço, tubulação drenagem urbana D=80 sobre berço;**

- Fls. 344: **redutores de velocidade, recomposição de passeios cimentados, assentamento de paralelepípedo com reaproveitamento, demolição de passeios cimentados, retirada de pavimento em paralelepípedo, laje de proteção pra tubulação em travessia de ruas, estrutura metálica para passarela de pedestre;**

- Fls. 345: **tubulação para drenagem urbana D=1,20 m sobre berço e tubulação para drenagem urbana D=0,50 sobre berço.**

Forçoso concluir que o atestado emitido pelo DNER atende, de modo específico, a todos os requisitos de experiência anterior postos no item 7.6.2.2.1 ‘a’, eis que:

- a) Refere-se à execução de obras de sistema viário, em área urbana;
- b) Contempla a execução de pavimento rígido em concreto;
- c) Contempla a execução de pavimento flexível – CBUQ; e
- d) Contempla a execução de pavimento – sub-base e base.

Somando-se os quantitativos desse atestado aos demais apresentados pelo consórcio, **são superados os quantitativos mínimos requisitados pelo edital, conforme demonstra a planilha anexada ao presente recurso.**

Embora o relatório não seja claro nesse sentido, não seria admissível desconsiderar o atestado do DNER por se tratar de execução de obra de restauração de uma rodovia. Cabe ressaltar que o BRT nada mais é do que um corredor de ônibus, que permite o embarque e desembarque de passageiros no mesmo nível do veículo. Inexiste qualquer peculiaridade na execução do pavimento rígido em concreto, pavimento flexível em CBUQ e pavimento - base ou sub-base, nesse tipo de obra que a diferencie da realização desses mesmos serviços em obras de pavimentação de rodovias, indicadas no atestado do DNER.

O que importa, para fins de avaliação da aptidão do licitante, é a expertise na execução dos tipos de pavimento (rígido, flexível, além de base e sub-base) nos quantitativos do edital, independentemente do tipo de tráfego (ou características dos veículos) que será recebido. Exigir que a experiência na execução desses serviços seja colhida em determinado tipo de obra vulneraria o disposto no § 5º, do artigo 30, da Lei 8.666/93, que veda ***“a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda e locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que***

inibam a participação na licitação”.

A preocupação da Administração deve cingir-se à constatação de que o licitante possui experiência, equipamentos e profissionais para a execução dos serviços mencionados. É indiferente que tais atividades tenham sido realizadas em uma rodovia ou numa obra de corredor, na medida em que a **mesma mão de obra, a mesma técnica e os mesmos equipamentos serão aplicados**. Distinguir atestados por esse aspecto **implicaria na quebra do princípio da isonomia**, pois discrimina entre empresas igualmente qualificadas e capacitadas, por um detalhe, irrelevante, quanto ao tipo de obra em que foi alcançada essa qualificação, em experiência prévia. **É evidente que a empresa que executou pavimento rígido e flexível em uma rodovia em área urbana possui a mesma capacitação daquela que realizou o serviço no âmbito de um corredor de ônibus, notadamente quando as duas obras são realizadas em ambiente urbano**.

A situação descrita é de pleno conhecimento dos moradores da própria cidade de Goiânia, pois ocorre situação análoga à da cidade de Petrópolis, vez que a Rodovia Federal BR-153/GO, estende-se por diversos quilômetros margeando a cidade, sendo praticamente uma via de trânsito urbana (tal como um anel viário externo a cidade), mesmo que com características rodoviárias e administrada pelo DNIT, contudo obras executadas nesse trecho teriam características inequivocamente de serviços realizados em área urbana, tal como o atestado refutado, diante da similitude apresentada. A inserção em área urbana do trecho rodoviário da BR-040 indicado no atestado, além de constar do próprio documento, foi apontada em Relatório de Impacto Ambiental – RIMA do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro. Na página 4 do RIMA, há referência de que o *“trecho está localizado entre a Rodovia Rio – Petrópolis (BR-040), no município de Duque de Caxias, e o acesso ao Porto de Itaguaí, no município de Itaguaí (BR-101). Com extensão aproximada de 73 km, constitui o segmento “C” do Arco Rodoviário da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (...)”* (cópias das páginas específicas anexadas).

Vale destacar que o atestado do recorrente, concernente a obras rodoviárias, comprova a execução de pavimento destinado ao trânsito não só de ônibus (como é o caso do corredor) como também de veículos de transporte de carga com peso específico **muito superior ao dos coletivos**, em virtude do **porte dos veículos e do material transportado**. O trânsito de caminhões ocasiona **maior sacrifício do pavimento**, de modo que a execução de pavimento rígido e flexível rodoviário exigiu a realização de serviços, no mínimo, idênticos aos que supostamente deveriam ter sido executados em corredores exclusivos de ônibus, senão de maior complexidade. Assim, do ponto de vista técnico, não há razão que fundamente a rejeição dos atestados do recorrente.

Do ponto de vista jurídico, encontra-se pacificada na jurisprudência administrativa das Cortes de Contas a ilegalidade da exigência de experiência anterior específica em determinado tipo de obra, citando-se, a título de exemplo, o enunciado da Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Súmula n. 30 – Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.”

O C. Tribunal de Contas da União também já se manifestou no mesmo sentido:

“Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados”⁸.

⁸ TCU – Ac. 1502/2009 – Plenário.

A orientação doutrinária caminha no mesmo sentido, como se vê das ponderações de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.”*⁹

Destarte, além de os serviços indicados nos atestados serem os mesmos previstos no edital, a perfeita compatibilidade entre o tipo de obra nos quais foram executados (obra rodoviária e a obra de corredor de ônibus) desconstitui a motivação posta no Relatório de Análise de Documentação, no sentido de que não haveria semelhança. São perfeitamente semelhantes e compatíveis as obras de corredor e rodoviária, conforme acima demonstrado. E a D. Comissão não poderia exigir que os itens de serviço tivessem sido realizados especificamente em obra de corredor, idêntica ao objeto da licitação, sob pena de violação ao item 7.6.2.2.1 do edital e ao **artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93**, o qual prevê que a qualificação técnica será feita por meio da “comprovação de aptidão para a execução de atividade PERTINENTE E COMPATÍVEL em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)”. Nos termos da lei, o critério para o exame da qualificação técnica é o da compatibilidade da experiência anterior, não podendo ser exigida a execução pretérita de objeto idêntico ao licitado.

A Jurisprudência condena a exigência de comprovação de atividade idêntica à do objeto licitado, consoante os precedentes abaixo referidos:

“Administrativo. Licitação. Exigência de desempenho anterior de atividade compatível com o objeto do edital. Restrição não prevista

⁹ “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 5a. Edição, pág. 312.

em lei. Artigo, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666, de 1993.

1. Em edital de processo licitatório, tem-se como inadmissíveis as exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do prélio.

2. Inadmissibilidade de cláusula editalícia que exige atestado de anterior execução de atividade em proporções equivalentes a que se pretende contratar.

3. A Lei n. 8.666, ao exigir capacitação técnica para a habilitação no certame, não requer a anterior execução de idêntico serviço. Restrições como a do edital impugnado implicariam eterna impossibilidade de participação de novas empresas em licitações públicas.

4. A Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso II, refere-se à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade” compatível com o objeto da licitação, e não a comprovação de desempenho anterior de atividade similar àquela que é objeto do concurso. A tênue diferença entre o texto da lei e o texto constante do edital é bastante para que se altere todo o sentido dos dizeres, viciando de ilegalidade a disposição editalícia.

5. A exigência editalícia, além de instituir restrição ofensiva ao princípio da igualdade, não atentou para o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, onde se enumeram as únicas exigências permitidas no tocante à comprovação da capacitação técnica do licitante. E porque foi a lei taxativa, limitando as exigências admitidas, não poderia um edital contrariá-la, pena de (ao menos neste tocante) ser considerado nulo.

6. Remessa oficial improvida”¹⁰

“LICITAÇÃO - Habilitação - Qualificação técnica - Exigência de atestados numerus clausus comprovando a empresa já haver realizado obras ou serviços de complexidade técnica ou idêntica ao objeto licitado - Medida em desacordo com o inciso I, do § 1º, do artigo 30, da lei n. 8.666/93 - Comprometimento do certame pela redução do universo dos licitantes - Recurso não provido. O sistema licitatório brasileiro, calcado na Lei n. 8.666/93, não exige, ao contrário, veda, que se comprove a qualificação técnica, com apresentação cumulativa de atestados da empresa proponente e dos seus responsáveis técnicos”¹¹.”

Pelo exposto, resta claro que apenas a execução dos

¹⁰ TRF-5ª Região, 3ª T., REO 554009-8, rel. Juíza Germana Moraes.

¹¹ Apelação Cível n. 106.744-5 - Ribeirão Preto - 7ª Câmara "Janeiro/2000" de Direito Público - 31.01.2000 - V.U., Rel. Des. Guerrieri Rezende.

itens de serviço (pavimento rígido em concreto, flexível em CBUQ, além da sub-base e base) possui relevância para efeito de demonstração da experiência anterior, já que o tipo de obra não acrescenta qualquer dificuldade ou impõe qualificação excepcional do executor. E como todos esses serviços constam especificamente do atestado emitido pelo DNER, os quais foram realizados em obra compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, imperativa a reforma da decisão de inabilitação do consórcio recorrente.

Com o provimento do recurso, deverá ser refeita a análise dos atestados e considerados os quantitativos do atestado do DNER que, somados aos demais apresentados pelo consórcio, atendem integralmente 7.6.2.2.1 do edital, conforme detalhadamente indicado na planilha anexada.

V - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO BRT GOIÁS NORTE SUL

O presente recurso também tem por finalidade a reforma da decisão proferida pela D. Comissão no tocante à pré-qualificação do CONSÓRCIO BRT GOIÁS NORTE SUL.

Isso se deve à constatação de irregularidade na documentação de qualificação econômico-financeira da consorciada CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S/A - CCB, na medida em que: (i) há **documento ilegível** (fls.131 da pasta de documentação), que impede a avaliação de dados e informações econômicas da empresa; e (ii) inexistente na documentação **a demonstração dos fluxos de caixa**, que deve ser realizada por determinação da Lei das Sociedades Anônimas.

Na espécie, tem-se como descumprido o item 7.5.2 'a' do edital, com a seguinte redação:



“7.5.2 - O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante. **Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:**

a) **Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima):**

· **Publicados em Diário Oficial;** ou

· **Publicados em jornal de grande circulação;** ou

· **Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;” (grifos não originais)**

A consorciada CCB anexou à sua documentação a publicação do balanço e demonstrações contábeis, realizada no Diário Oficial de Goiás de 13/05/13 (fls. 130/131 da documentação). Ocorre que tal publicação está **completamente ilegível e impede a análise dos dados nela contidos.** Ora, não há utilidade alguma na exibição de documento ilegível, na medida em que se impede o conhecimento de informações relevantes pela Administração, ainda que autenticado por notário público. Assim, o documento de fls. 130/131 da pasta de documentação do consórcio recorrido não é apto a atender ao item 7.5.2 ‘a’ do edital.

Além disso, há outra falha na documentação da consorciada CCB, que também exige a inabilitação do consórcio.

In casu, a empresa não apresentou o **“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”** tal como dispõe o artigo 31, inciso I da Lei n. 8.666/93.

A apresentação “na forma da lei” implica que as licitantes devem apresentar **todas as demonstrações contábeis** do último exercício social, previstas pela Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações).

No entanto, a documentação apresentada pela CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S/A não observa a regra fielmente do artigo 176 da LSA, que possui a seguinte redação:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)(...)”

Não foi localizada, em toda a documentação do consórcio recorrido, a aludida demonstração dos fluxos de caixa, que além de ser exigida por lei, tem **grande relevância para a análise da boa situação financeira da empresa**. Em obra de referência sobre a análise de balanços, SÉRGIO IUDÍCIBUS enfatiza que *“por falta da demonstração do fluxo de caixa previsto, uma empresa rentável pode ter sua falência requerida por não ter fundos disponíveis em determinado período para pagar suas contas. Se o orçamento de caixa for elaborado com razoável antecedência, será possível prever a falta de saldo para aquele período particular e tomar as medidas necessárias”*.¹² Trata-se, portanto, de demonstração essencial para a comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante, cuja omissão prejudica a análise a ser feita por essa D. Comissão.

Ante o exposto, diante da apresentação de documentos ilegíveis e da omissão na exibição de todas as demonstrações contábeis exigidas legalmente, deverá ser decretada a inabilitação do CONSÓRCIO BRT GOIÁS NORTE SUL.

¹² “Análise de Balanços”, 10ª ed., ed. Atlas, pág. 72,

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, para o fim de que:

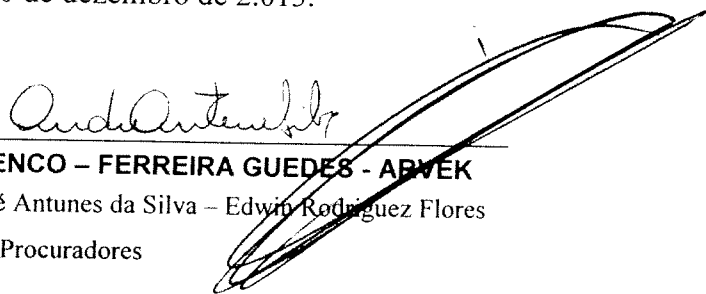
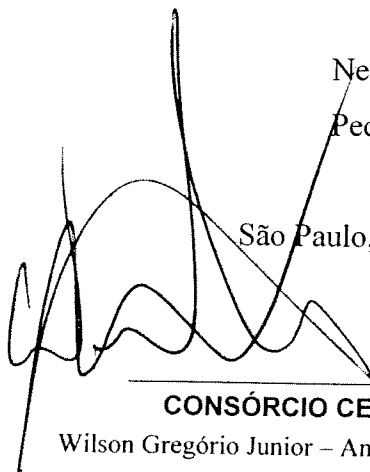
A) Seja reconhecida a **nulidade da decisão** que deixou de pré-qualificar o Consórcio CETENCO – FERREIRA GUEDES – ARVEK, por falta motivação no tocante à desconsideração dos atestados apresentados pelo recorrente para atendimento ao item 7.6.2.2.1 ‘a’ do edital, devendo ser suprida a omissão com o cômputo dos quantitativos dos serviços constantes dos atestados emitidos pelo METRÔ/RJ (CAT Nº 575919/2011) e pela SPTRANS (CAT Nº 2620120005648) para atendimento a essa exigência editalícia;

B) Seja **reformada a decisão** no tocante à rejeição do atestado emitido pelo DNER (CAT Nº 06343/98) para cumprimento ao item 7.6.2.2.1 ‘a’ do edital, de modo que sejam regularmente computados os quantitativos de serviços desse atestado, que culminará na **Pré-Qualificação do Consórcio CONSÓRCIO CETENCO – FERREIRA GUEDES – ARVEK no certame; e**

C) Seja reformada a decisão de Pré-Qualificação do Consórcio BRT GOIÁS NORTE SUL.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de dezembro de 2013.



CONSÓRCIO CETENCO – FERREIRA GUEDES – ARVEK
Wilson Gregório Junior – André Antunes da Silva – Edwin Rodriguez Flores
Procuradores



DOC 01

1

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE
CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO**

São partes neste instrumento:

- a) **CETENCO ENGENHARIA S.A.**, doravante denominada **CETENCO**, sociedade anônima com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Maria Paula, nº 36 – 8º andar, Bela Vista, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.550.497/0001-06, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social;
- b) **CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.**, doravante denominada **FERREIRA GUEDES**, sociedade anônima com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Angélica, n.º 2.163 - 9º andar, Consolação, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.099.826/0001-44, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social; e,
- c) **ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, doravante denominada **ARVEK**, sociedade limitada com sede na Capital do Estado de São Paulo, Rua Cardeal Arcoverde 1749 – Bloco B – 5º andar – Conjunto 56, Pinheiros, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 47.218.979/0001-32, neste ato representada na forma de seu Contrato Social.

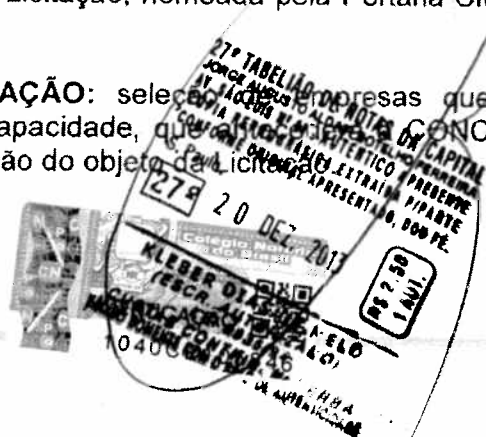
PELO PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR, AS PARTES ACIMA MENCIONADAS E QUALIFICADAS TÊM, ENTRE SI, CERTAS E AJUSTADAS O SEGUINTE:

CONCEITOS

CLÁUSULA PRIMEIRA. No presente Instrumento os termos abaixo terão os seguintes conceitos, salvo se, pelo contexto, outro significado tiverem:

ÓRGÃO LICITANTE: A COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC, empresa pública instituída pela Lei Complementar Estadual nº. 34, de 03/10/2001, titular dos serviços e gestora executiva da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos (RMTC), através da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria CMTC nº 20/2013, de 24 de Junho de 2013;

PRÉ-QUALIFICAÇÃO: seleção de empresas que possuam a necessária experiência e capacidade, que será realizada em procedimento de CONCORRÊNCIA nº 004-2013, para a contratação do objeto da licitação.



Handwritten signatures and initials are present on the right side of the page, including a large signature that appears to be 'B...' and several other initials.

LICITAÇÃO ou CONCORRÊNCIA: Fase subsequente à Pré-qualificação, pelo qual as empresas Pré-qualificadas participam do certame licitatório decorrente, modalidade CONCORRÊNCIA, regime de empreitada por preço unitário de serviços e tipo MENOR PREÇO, para Execução das Obras e Serviços do Objeto da Licitação.

EDITAL: Ato escrito oficial identificado como nº 002-2013 – PRÉ-QUALIFICAÇÃO, anunciando publicamente a PRÉ-QUALIFICAÇÃO.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de Empresas para “Execução das Obras e Serviços de Engenharia do “Corredor Goiás - BRT Norte-Sul”, consistindo na construção, reforma e ampliação de terminais de integração, construção das estações de embarque e desembarque, implantação de obras de arte tipo trincheiras e viário urbano, todos pertencentes ao Sistema Integrado de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia, conforme especificações e elementos técnicos constantes no Edital e seus anexos.”

CONSÓRCIO: Convenção entre as Partes signatárias objetivando participar da PRÉ-QUALIFICAÇÃO e, se Pré-qualificadas, da Concorrência nº 004-2013, com apresentação de proposta para executar conjuntamente as obras objeto da Licitação.

CONTRATO: Contrato administrativo a ser firmado com o ÓRGÃO LICITANTE, caso o CONSÓRCIO sagre-se vitorioso na LICITAÇÃO.

INSTRUMENTO: O presente Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio, para participação na Pré-qualificação e Concorrência, com objetivo de firmar o CONTRATO.

RAZÕES DO PRESENTE

CLÁUSULA SEGUNDA. O ÓRGÃO LICITANTE publicou o EDITAL de PRÉ-QUALIFICAÇÃO com objetivo de selecionar empresas que possuam a necessária experiência e capacidade para executar o Objeto da Licitação, possibilitando a participação em Consórcio, conforme item 5.2. do Edital.

Parágrafo Único. As signatárias têm intenção de participar em conjunto na PRÉ-QUALIFICAÇÃO, em CONSÓRCIO, para, uma vez Pré-qualificadas, apresentarem a Proposta para executar conjuntamente os trabalhos definidos na Licitação, pelo que torna-se necessário firmar o presente INSTRUMENTO.



COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

CLÁUSULA TERCEIRA. Pelo presente instrumento particular, as partes, se Pré-qualificadas e vencedora do certame, comprometem-se a constituir o CONSÓRCIO, que se regerá pelas disposições abaixo. Outrossim, ajustam as partes que os termos aqui empregados têm as mesmas definições dadas no EDITAL.

DESIGNAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. O CONSÓRCIO não se constitui, nem se constituirá, em pessoa jurídica distinta da de seus integrantes. O CONSÓRCIO não adotará denominação própria diferente de seus integrantes, sendo certo, contudo, que terá, para fins de distinção, a denominação **CONSÓRCIO CETENCO.- FERREIRA GUEDES – ARVEK.**

OBJETO DO CONSÓRCIO

CLÁUSULA QUINTA. O objeto deste Instrumento é a formalização, pelas Partes, da intenção de participar conjuntamente na Pré-Qualificação nº 002-2013, e as fases subsequentes da Concorrência, sendo certo que objetivo do CONSÓRCIO será restrito ao OBJETO DA LICITAÇÃO, nos termos e condições fixadas no EDITAL. Será observado, mais, tudo quanto for exigido no EDITAL, citando-se, mas não se restringido, as exigências abaixo mencionadas.

Parágrafo Primeiro. Todas as consorciadas participarão nos aportes de capital do CONSÓRCIO, na proporção de suas participações.

Parágrafo Segundo. Durante a vigência do CONSÓRCIO, as consorciadas deverão obedecer às normas do EDITAL e seus Anexos, do CONTRATO e das Leis, aceitando de forma plena e irrevogável as condições estabelecidas.

Parágrafo Terceiro. Acham-se implícitas, na consecução deste INSTRUMENTO, a apresentação de todos os documentos necessários para participação, habilitação e apresentação de proposta, e a prática de quaisquer atos visando à contratação do CONSÓRCIO, declarando, cada qual, a fidelidade e legitimidade dos documentos apresentados em todas as etapas do certame.

Parágrafo Quarto. As partes que não participam, e, estando este em vigor, não participarão da LICITAÇÃO e LICITAÇÃO de outra forma.



que não no presente CONSÓRCIO, seja isoladamente, em outro Consórcio, ou através de interposta pessoa. Declaram, mais, que nenhum profissional de seus quadros participa ou participará em mais de uma empresa ou em mais de um consórcio.

DURAÇÃO, ENDEREÇO E FORO

CLÁUSULA SEXTA. A duração do CONSÓRCIO coincidirá com o prazo de conclusão do objeto licitado, até sua aceitação definitiva, acrescido de um prazo de 06 (seis) meses, permanecendo a responsabilidade solidária na forma prevista no item 5.2.1.1, "d", do EDITAL.

Parágrafo Primeiro. O CONSÓRCIO terá sua sede e foro no endereço da Empresa Líder, ou seja, na Rua Maria Paula, n.º 36 - 8º andar, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP. 01319-000.

Parágrafo Segundo: Em que pese o disposto no "caput" desta cláusula, reputar-se-á dissolvido o CONSÓRCIO, 30 (trinta) dias após a ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- a) Caso o CONSÓRCIO não venha, em decisão definitiva, ser habilitado.
- b) Se o ÓRGÃO LICITANTE, depois de esgotados os recursos administrativos ou judiciais que eventualmente as partes consorciadas ou terceiros interponham, adjudicar, definitivamente, o OBJETO DA LICITAÇÃO a outro licitante;
- c) No caso de cancelamento da LICITAÇÃO, sem que haja recurso;
- d) Por decisão conjunta e unânime de desistir em participar da LICITAÇÃO, o que só poderá ocorrer nas hipóteses previstas em Lei e no EDITAL;
- e) Quando for completado o prazo previsto para sua duração.

Parágrafo Terceiro. Sagrando-se Pré-qualificado o CONSÓRCIO ou vencedor do certame, seus componentes, infra-assinados, desde já, comprometem-se a firmar todos os documentos exigidos no EDITAL e no CONTRATO, assumindo todas as obrigações e compromissos deles constantes.

DEFINIÇÕES DE OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES E PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS

CLÁUSULA SÉTIMA. As obrigações e responsabilidades das consorciadas são as abaixo arroladas, além de outras previstas em lei, neste INSTRUMENTO ou no EDITAL.

Parágrafo Primeiro. A parte de cada consorciada no CONSÓRCIO



será a seguinte:

Empresa	Participação (%)
CETENCO	34%
FERREIRA GUEDES	33%
ARVEK	33%

Parágrafo Segundo. As consorciadas assumem perante o ÓRGÃO LICITANTE o compromisso expresso de responsabilidade solidária pelos atos praticados por qualquer delas, tanto na fase de pré-qualificação e licitação, quanto de execução do CONTRATO.

Parágrafo Terceiro. As Partes assinarão, como anuentes, o CONTRATO e solidariamente perante o ÓRGÃO LICITANTE como responsáveis por todas as obrigações do CONSÓRCIO.

Parágrafo Quarto. Cada Parte assume o compromisso de responder solidariamente perante o ÓRGÃO LICITANTE por todas as exigências pertinentes ao objeto da LICITAÇÃO até a conclusão dos serviços dela decorrentes, ou seja, tanto na licitação como na execução do contrato dela eventualmente decorrente.

Parágrafo Quinto. É designada como líder do Consórcio a CETENCO, ficando ela autorizada a apresentar e firmar os documentos exigidos pelo EDITAL, bem como representa-lo em todas as fases da Pré-qualificação, da LICITAÇÃO e do CONTRATO, receber e dar quitação, responder administrativa e judicialmente, inclusive receber notificação, intimação e citação.

Parágrafo Sexto. As consorciadas deverão responder na proporção da sua participação no CONSÓRCIO pelos resultados, tributos, pagamentos, aportes de recursos financeiros, direitos, deveres, responsabilidades, fianças e garantias a prestar, assim como por todos os recursos necessários ao cumprimento do objeto deste INSTRUMENTO e do EDITAL, sejam eles de natureza financeira, econômica, material, humana, técnica, legal e de qualquer outra natureza.

Parágrafo Sétimo. As consorciadas deverão prestar recíproca colaboração em todos os campos, de forma a obter a integração dos serviços e bom desempenho na consecução do presente.

Parágrafo Oitavo. No âmbito interno do CONSÓRCIO, cada consorciada será representada por qualquer um dos respectivos representantes legais ou por quem assim designarem.



Parágrafo Nono. Todas as consorciadas ficam obrigadas a participar do processo de Pré-qualificação e licitatório até seu final. No caso de pretenderem desistir, só poderão fazê-lo não havendo impedimento pelo ÓRGÃO LICITANTE e havendo consentimento das demais consorciadas.

Parágrafo Dez. Ao CONSÓRCIO serão aplicadas as normas do ÓRGÃO LICITANTE e do EDITAL.

Parágrafo Onze. Cada consorciada responde pela veracidade e autenticidade dos documentos que apresentar, respondendo pelas consequências, de ordem civil e criminal, caso tal não se verifique, assumindo, ainda, inteira responsabilidade pela inexistência de fatos que possam impedir a sua habilitação na PRÉ-QUALIFICAÇÃO.

Parágrafo Doze. Nos termos do Parágrafo Primeiro desta cláusula, as obras relacionadas ao OBJETO DA LICITAÇÃO serão executadas conjuntamente pelas consorciadas na proporção de suas respectivas participações.

NORMAS SOBRE RECEBIMENTO DE RECEITAS

CLÁUSULA OITAVA. Os recebimentos dos valores correspondentes às receitas oriundas do CONTRATO a ser eventualmente firmado entre o CONSÓRCIO e o ÓRGÃO LICITANTE, serão feitos pelo CONSÓRCIO, ou pelas consorciadas, de acordo com a Legislação em vigor.

NORMAS SOBRE ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO, CONTABILIZAÇÃO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA. A administração do CONSÓRCIO será sempre efetuada pela Empresa Líder, obedecendo-se às normas do EDITAL.

Parágrafo primeiro: O CONSÓRCIO terá contabilidade própria para escrituração de todos os aportes, despesas e custos referentes à execução do CONTRATO. Sua escrituração será feita na contabilidade da administradora, isto é, da empresa Líder, destacadamente, em livros auxiliares registrados com propósito de identificar e escriturar as operações do CONSÓRCIO. Não será cobrada taxa de administração.

Parágrafo Segundo: As partes indicam os Srs. **Wilson Gregório Júnior**, registrado no CREA/SP sob o nº 0601366580 e inscrito no CPF/MF sob o nº 079.820.758-27, e/ou o Sr. **José Corbacho**, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.930.687-5 - SSP/SP e do CPF nº 063.027.348-00, pela CETENCO, e **Patrícia Bueno Moreira**, portadora da Cédula de Identidade nº 18.600.615-9 - SSP/SP e do CPF nº 116.537-90, e o Sr. **Erasto Messias da Silva**



Junior, portador da Cédula de Identidade n.º 15.769.119-6 - SSP/SP e do CPF n.º 029.201.218-71 e/ou o Sr. **Michel Michaluá Filho**, portador da Cédula de Identidade n.º 14.526.448 - SSP/SP e do CPF n.º 118.173.128-39 e/ou o Sr. **Luiz Paulo Zuppani Ballista**, portador da Cédula de Identidade n.º 26.124.688-4 - SSP/SP e do CPF n.º 138.183.538-40 e/ou o Sr. **Reinaldo Rodrigues Marins**, portador da Cédula de Identidade n.º 2986272 - IFP/RJ e do CPF n.º 368.937.817-68 e/ou o Sr. **Lenir Sérgio Cararo**, portador da Cédula de Identidade n.º 1045472832 - SSP/RS e do CPF n.º 619.169.000-20 e/ou o Sr. **André Antunes da Silva**, portador da Cédula de Identidade n.º 19.843.608-7 - SSP/SP e do CPF n.º 148.442.298-85, pela FERREIRA GUEDES; e, Sr. **Rubens Kaufman**, portador da Cédula de Identidade n.º 2.579.239 - SSP/SP e do CPF n.º 024.288.228-53 ou o Sr **Edwin Rodriguez Flores**, portador da Cédula de Identidade n.º 11.088.008 - SSP/SP e do CPF n.º 004.256.618-57, pela ARVEK, para assinar em nome do CONSÓRCIO, sempre em conjunto de um representante de cada consorciada, todos os documentos e declarações necessárias à Pré-qualificação e elaboração da proposta, podendo ainda, nomear representantes para entrega e abertura em sessão pública dos documentos de habilitação e proposta, ficando a eles outorgado poderes para tais fins, bem como, apresentar impugnações, recursos, representações, e, ainda, responder às eventualmente interpostas. Poderá, independentemente de retificação do presente, nomear outra pessoa.

FORMA DE DELIBERAÇÃO SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE COMUM

CLÁUSULA DEZ. O CONSÓRCIO será administrado por um Conselho Diretor, composto por um elemento de cada consorciada, não havendo taxa de administração.

Parágrafo Primeiro: As consorciadas estabelecerão, de comum acordo, as diretrizes para o funcionamento do Conselho Diretor.

Parágrafo Segundo: Respeitadas as atribuições da Empresa Líder, conforme estabelecido na Cláusula Sétima, as deliberações das consorciadas, para os assuntos comuns, serão tomadas por maioria.

COMPROMISSOS

CLÁUSULA ONZE. As partes comprometem-se a apresentar ao ÓRGÃO LICITANTE, antes da assinatura do CONTRATO, o instrumento definitivo de constituição do Consórcio, aprovado por quem tenha competência em cada uma das empresas, bem como seu respectivo registro, em conformidade com o requerido no EDITAL, especialmente com o constante de seu subitem 5.2.1.1, "f". Declaram que, se venham a participar da LICITAÇÃO, levarão o Termo de



Constituição de Consórcio à Junta Comercial do local da sede da Empresa Líder, na forma estabelecida na Lei Federal nº 6.404/76 e alterações, observadas as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, quanto à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), bem como ao respectivo registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo Primeiro. As consorciadas assumem, expressamente, o compromisso de, junto ao ÓRGÃO LICITANTE, cumprir as obrigações previstas no EDITAL, inclusive, mas não limitadamente, fornecer ou assinar, no menor espaço de tempo possível, todos os documentos que forem necessários, declarando, ainda, irrestrita e irretroatável aceitação das condições da LICITAÇÃO.

Parágrafo Segundo. As partes comprometem-se em não alterar a constituição ou composição do CONSÓRCIO sem prévia e expressa anuência do ÓRGÃO LICITANTE, visando manter válidas as premissas que asseguraram a habilitação do CONSÓRCIO em sua formação original.

IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE

CLÁUSULA DOZE. O PRESENTE INSTRUMENTO é irrevogável e irretroatável, obrigando herdeiros e sucessores.

CONFIDENCIALIDADE

CLÁUSULA TREZE. As consorciadas se obrigam a tratar de forma absolutamente confidencial qualquer informação recebida da outra em decorrência do presente acordo ou por ocasião da execução do objeto do CONTRATO, salvo se forem de domínio público. Qualquer informação fornecida por qualquer das partes, concernente à preparação e execução do CONTRATO ou a ela correlata, será utilizada unicamente para fins colimados no presente documento.

ATESTADOS TÉCNICOS

CLÁUSULA QUATORZE. Caberá a cada consorciada o direito de indicar Responsável(eis) Técnico(s). As consorciadas envidarão todos os esforços para que seus respectivos indicados recebam atestado técnico envolvendo a participação de cada qual no CONSÓRCIO.

FORO





CLÁUSULA QUINZE. As partes elegem o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir eventuais questões relativas ao presente instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se que se torne.

E, POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E CONTRATADAS ASSINAM AS PARTES, O PRESENTE INSTRUMENTO EM 04 (QUATRO) VIAS DE IGUAL TEOR, MAS PARA UM SÓ EFEITO.

São Paulo, 25 de setembro de 2013.



[Handwritten signature]

CETENCO ENGENHARIA S.A.



[Handwritten signature]

CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.



[Handwritten signature]

ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA.

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]
Nome: *[Handwritten name]*
RG: *[Handwritten RG]*

[Handwritten signature]
Nome: *[Handwritten name]*
RG: *[Handwritten RG]*

27ª TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAR PÔRTELHO FERREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 30 - AUTÊNTICO A PRESENTE
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA PARTE
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, COM RE.
S. Paulo.
27ª 20 DEZ. 2013
R\$ 2,50
1 AUT.
KLEBE 014S DE MEIO
(ESCRITÓRIO) (RIZADO)
CUSTAS CONTR. P. VERBA
VÁLIDO SOMENTE COMO SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICACÃO
1040CE18

TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP - José Milton Tostello
Santos A.
CETENCO ENGENHARIA S.A. - CNPJ: 06.908.303/0001-00
CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A. - CNPJ: 06.908.303/0001-00
ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ: 06.908.303/0001-00
25 de setembro de 2013
Custas: R\$ 2,50 - Cartão: 1217 - UF: CE
Válido somente com o Selo de Autenticidade
Selo: 1040CE18



[Handwritten mark]

Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras (Em milhares de Reais)

Table with columns: Circulante, Não Circulante, Recultas (Despesas), 22. Outras (despesas) e receitas operacionais. Rows include Arreb Faróis e Lanternas S/A, Deduções/Impostos/custos, Autom. Nordeste Ltda, etc.

As contas a receber de partes relacionadas registradas no ativo circulante e as receitas operacionais referem-se substancialmente à receita com a prestação de serviços operacionais e administrativos. Essas transações observam as condições usuais de mercado. Remuneração da diretoria: Em 2012, a remuneração da diretoria e conselho de administração foi fixada nas mesmas bases do exercício 2011 em R\$ 330 líquido por mês, conforme ata de assembleia ordinária aprovada em 28 de maio de 2012.

Table with columns: Quantidade, Valor. Rows include Arreb Faróis S/A, Aesa Participações Ltda, Tocantins Participações Ltda, etc.

Table with columns: Controladora, Consolidado, 2012, 2011. Rows include Receita Operacional Bruta, Despesas com pessoal, Despesas com propág. e publicidade, etc.

Table with columns: Conselho de Administração, Diretoria, Contador. Rows include Pedro Armando Eberhardt, Eduardo Eberhardt, Edson Capello Rodrigues, etc.

Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras

Idores da Indústrias Arreb S.A. - São Bernar- mos as demonstrações financeiras individuais Arreb S.A. ("Companhia"), identificadas o- lidade, respectivamente, que compreendem o- l de dezembro de 2012 e as respectivas de- resultado abrangente, das mutações do pa- descoberto) e dos fluxos de caixa, para o exer- assim como o resumo das principais práticas explicativas. Responsabilidade da administra- ção financeira: A administração da Compa- ão e adequada apresentação dessas des- dividuais e consolidadas de acordo com as prá- no Brasil, assim como pelos controles internos necessários para permitir a elaboração dessas li- livres de distorção relevante, independente- de ou erro. Responsabilidade dos auditores: a) expressar uma opinião sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas, com condução de acordo com as normas brasileiras. Essas normas requerem o cumprimento de- auditores e que a auditoria seja planejada e ex- b) assegurar razoável de que as demonstra- ões financeiras, em suas bases de custo, refletem a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evi- dência sobre os valores e divulgações apresentados nas demonstra- ões financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julga- mento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por frau- de ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles in- ternos da Companhia para a elaboração e adequada apresentação das de- monstrações financeiras e a eficácia desses controles, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da documentação das

to pela empresa, para maximizar o uso de informações observáveis e mi- nimalizar o uso de informações não observáveis. O CPC 40 descreve os três níveis de informações que devem ser utilizadas na mensuração do valor justo: • Nível 1 - Preços negociados (sem ajustes) em mercados ativos para ativos idênticos ou passivos; • Nível 2 - Outras informações dis- poníveis, exceto aquelas do Nível 1, onde os preços cotados (não ajusta- dos) são para ativos e passivos similares, em mercados não ativos, ou ou- tras informações que estão disponíveis e que podem ser utilizadas de for- ma indireta (derivados dos preços); • Nível 3 - Informações indisponíveis em função de ausência ou nenhuma atividade de mercado e que são sig- nificantes para definição do valor justo dos ativos e passivos. O processo de mensuração do valor justo dos instrumentos financeiros da Companhia está classificado como Nível 2. Principais riscos que afetam o negócio da Companhia: A exposição da Companhia aos riscos de mercado, moe- da e taxas de juros é administrada por meio da definição de estratégias de operação, estabelecimento de sistemas de controles e determinação de li- mites das posições, conforme descrito abaixo: • Risco de taxa de juros - Registrados por valor contábil determinado, utilizando as taxas de atua- lização monetária e de juros pactuadas, as quais refletem o valor de mer- cado, consideradas as condições e natureza dessas operações. • Parte das operações efetuadas pela Companhia são realizadas no mercado exte- rno e podem ser afetadas pela variação cambial. A exposição líquida da Companhia ao risco de taxa de câmbio na data de 31 de dezembro de 2012 está demonstrada abaixo:

Table with columns: Controladora, 2012, 2011. Rows include Contas a receber de clientes no exterior, Fornecedores estrangeiros, Adiantamentos de clientes no exterior, etc.

As operações originadas da controladora direta no exterior Arreb USA S.A. são realizadas em outra moeda diferente do real e está exposta ao risco de variação cambial. Esse risco é limitado aos valores reconhecidos pela Companhia em investimentos e resultado de equivalência patrimonial. Os principais instrumentos financeiros da Companhia e suas controladas re- ferem-se ao risco de crédito, taxa de câmbio, entre outros. Em 31 de de- zembro de 2012, a Companhia e suas controladas não possuem opera- ções que pudessem ser caracterizadas como instrumentos financeiros derivativos, aplicações de caráter especulativo ou outros ativos de riscos, e suas operações de mercado e de empréstimos e financiamentos não estão expostas às flutuações de moedas estrangeiras, não necessitando realizar proteção patrimonial (hedge). 25. Avals e fianças prestadas: A Companhia é fiadora e depositária da Companhia Arreb Faróis e Lanternas S.A. no contrato firmado com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Banrisul) no valor de R\$ 14.425 (R\$ 9.774 em 2011), referente ao financiamento da unidade do complexo automotivo do Gravataí - RS e de Diadema - SP. 26. Cobertura de seguros: A Companhia adota a polí- cia de contratar cobertura de seguros para os bens sujeitos a riscos por montantes considerados suficientes para cobrir eventuais sinistros, conside- rando a natureza de sua atividade. As premissas de risco adotadas, dada a sua natureza, não fazem parte do escopo de uma auditoria das de- monstrações financeiras, consequentemente não foram analisadas pelos nossos auditores independentes. Em 31 de dezembro de 2012, a oportu- nidade de seguros contra riscos operacionais era composta por R\$ 188.895 para danos materiais, R\$ 181.399 para lucros cessantes e R\$ 14.000 para responsabilidade civil. 27. Prejuízos fiscais: A Companhia possui om- juroz fiscais a compensar sobre os seguintes valores-base: • Prejuízos fiscais apurados até o exercício findo em 31 de dezembro de 2012 totaliz- am R\$ 223.118 (R\$ 200.720 em 2011); • Base negativa de contribuição social R\$ 212.535 (R\$ 189.532 em 2011). A compensação dos prejuízos fiscais de origem de renda e da base negativa da contribuição social está limitada à base de 30% dos lucros tributários anuais, gerados a partir do exercício de 1995, sem prazo de prescrição.

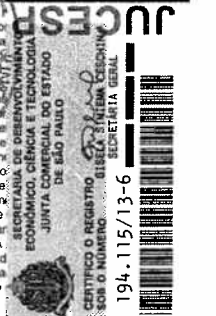
Cetecno Engenharia S.A. CNPJ nº 06.530.457/0001-06 - NIRE nº 35.3.0002/4079. Extraída da Ata da Assembleia Geral Ordinária. Data, Hora, Local: 25/04/13, 11hs, na sede: Reparação: Mês de 2/9 do Capital Social com direito a voto. Composição da Mesa: Presidência: Sr. Domingos Matzoni; Secretário - Sr. Gêdo Alberto Otson; Convocação: Conforme Edital publicado nos dias 17, 18 e 18/04/2013 no "DOESP" e no "Diário do Comércio". Deliberações: AGO: Aprovada por unanimidade de votos as Propostas do Conselho de Administração da Cia. consubstan- ciadas no seguinte: Balanço Patrimonial de 31/12/2012 - Aprovação das contas da Diretoria representadas pelo Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras. Distribuição de Lucros: do lucro líquido de R\$ 23.968.593,32 distribuir: a) R\$ 1.166.329,87 a título de Reserva Legal; b) Transferência do saldo remanescente para a Reserva de Lucros a Realizar, sendo em vista de o mesmo não ter sido realizado financeiramente. A seguir os acionistas procederem a eleição dos seguintes membros do Conselho de Administração: Domingos Matzoni, RG: 1.636.397-8; SSP/SP e CPF/MF nº 003.552.870-53; Luiz Carlos Magalhães, RG: 3.273.884-5 - SSP-SP e CPF nº 061.384.708-34; Gêdo Alberto Otson, RG: nº 3.211.772-3 SSP/SP e CPF/MF nº 043.282.308-59, com mandato até a AGO a realizar-se em 2015. Nada mais. SP 25/04/13. Domingos Matzoni - Presidente; Gêdo Alberto Otson - Secretário; Acionistas: p/ Construtora Centenário S.A. - Empreendimentos e Participações - Luiz Carlos Magalhães e Marco Antonio Matzoni; Domingos Matzoni, Marco Antonio Otson, Renato Aferio Matzoni, Luiz Carlos Magalhães e Gêdo Alberto Otson. Centro de Registro sob o nº 163.508/13-6 em 03/05/2013. Gisela Simeira Ceschin - Secretária Geral.

ARTHUR J. GALLAGHER BRASILEIRA CORRETORES DE RESEGUROS LTDA. CNPJ/MF 09.636.428/0001-44. DECLARAÇÃO DE PROPOSITO. Arthur J. Gallagher Brasil Corretora de Resseguros Ltda., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro LUIZ Antônio, nº 2393, 9º andar, sala 6, Jardim Paulista CEP 01400-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.636.428/0001-44, nos termos do inciso I do artigo 19 da Resolução CNISP nº 173, de 7 de dezembro de 2007, por meio do presente instrumento, DECLARA sua intenção de cancelar sua autorização como corretora de resseguros perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, encerrando, assim, todas suas atividades de corretagem de resseguros no território nacional. De acordo com a legislação em vigor, eventuais impugnações a presente declaração deverão ser comunicadas diretamente à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no endereço abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data desta publicação, por meio de documento em que o autor esteja devidamente identificado, acompanhado da documentação comprobatória, observado que o declarante poderá, na forma da legislação em vigor, ter direito à vista do respectivo processo. Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. DIFAT - Diretoria de Autorizações. Av. Presidente Vargas, nº 730. CEP 20071-900. Centro - Rio de Janeiro, RJ.

Vivv Empreendimentos Imobiliários S.A. CNPJ/MF nº 15.030.103/0001-71 - NIRE nº 35.300.419.413. Ata da Assembleia Geral Extraordinária Realizada em 09/11/2012. 1. Data, Hora e Local de Assembleia: Realizada aos 09/11/2012, às 10h, na sede social da Vivv Empreendimentos Imobiliários S.A., localizada em Catanduva-SP na R. Bahia, 630, parte, centro, CEP 15801-290 (a "Companhia"). 2. Convocação e Presença: Fica a presença da totalidade dos acionistas da Cia., foram dispensadas as formalidades de convocação nos termos do Art. 124, §4º, da Lei 6.404, de 15/12/76, conforme alterada (a "Lei das Sociedades por Ações"). 3. Mesa: Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Túlio Sottilo Ribeiro e secretariados pela Sr. Andréa Sanches Fernandes. 4. Ordem do Dia: (I) a lavratura da Ata desta Assembleia na forma de sumário, com omissão das assinaturas dos Srs. Acionistas, na forma prevista pelo §1º do Art. 130 da Lei das Sociedades por Ações; e (II) a alteração do endereço da R. Bahia, 630 - parte, centro, CEP 15801-290, Catanduva-SP, no endereço da Av. Deputado Orlando Zancaner, 335, Jd. Amândola, CEP 15801-120, Catanduva-SP. 5. Deliberações: Instalada a Assembleia, após a discussão das matérias, resolveram aprovar: (I) a lavratura da Ata desta Assembleia na forma de sumário, como facultada o Art. 130, §1º da Lei 6.404/76; e (II) a alteração do endereço para a Av. Deputado Orlando Zancaner, 335, Jd. Amândola, CEP 15801-120, na cidade de Catanduva-SP, no "Artigo 2º. A Companhia tem sede e foro na cidade de Catanduva-SP na Av. Deputado Orlando Zancaner, 335, Jd. Amândola, CEP 15801-120. 6. Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente deu por encerrada a Assembleia Geral Extraordinária, da qual lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, foi por todos assinada. Catanduva, 09/11/12. JUCESP nº 537.298/12-5 em 12/11/12. Gisela S. Ceschin - Sec. Geral.

6º TABELÃO DE JOSÉ MILTON DE RUIA SAL AULETE Autentico conteúdo do que se segue em 5. Paulo. 2 AUTENTICAÇÃO DE 107 ANTES

JUCESP PROTOCOLO 0.443.932/13-0



São Paulo, 08 de maio de 2013

KPMG Auditores Independentes CRC ZSP014428/O-6

Marcelo Pereira Gonçalves Contador CRC 1SP220026/O-3

TRASLADO

Livro: 6074 - Páginas: 031/032.-
cetenco-39 c-w

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **CETENCO ENGENHARIA S.A.**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e dois (22) dias do mês de julho do ano dois mil e treze (2013), nesta cidade de São Paulo, em cartório, perante mim Tabelião e o escrevente, compareceu como outorgante, **CETENCO ENGENHARIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, à Rua Maria Paula, 36, 8º andar, CEP 01319-000, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 61.550.497/0001-06 (matriz) e Inscrição Estadual nº 105.902.021.112, com estatuto social primitivo constante da ata da AGE realizada em 03/04/1987, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP sob nº 375.138, em 23/04/87, é DEMEC/RCA - 200-77/017, NIRE/JUCESP 35.300.024.079, e posteriores alterações estatutárias, dentre elas a constante da ata da AGO/E realizada em 30/04/2009, que consolidou seu estatuto social, registrada na mesma JUCESP sob nº 160.096/09-1, em 12/05/2009, neste ato representada nos termos do Capítulo IV, seção II, artigos 18, 19, 22, 23 - § único do seu estatuto social consolidado, por seus **DIRETORES**, Sr. **MARCO ANTONIO MALZONI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 4.113.865 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 006.325.158-21, e **DOMINGOS MALZONI**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, CREA nº 15.502/D, portador da cédula de identidade RG nº 1.636.397-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 003.652.678-53, residentes e domiciliados nesta Capital, São Paulo - SP, reeleitos conforme ata da RCA realizada em 25 de abril de 2013, registrada na referida JUCESP sob nº 173.881/13-0, em 08/05/2013, estando referidos documentos sociais da outorgante (estatuto social, alterações estatutárias e ata de eleição de diretoria, bem como as Fichas Cadastrais Completa e Simplificada, emitidas pela JUCESP, em 10/07/2013, através do site www.jucesponline.com.br, com as informações dos arquivamentos sociais da outorgante), arquivados nestas notas, na Pasta 101, Doc. 15; os presentes identificados através dos documentos mencionados e exibidos neste ato, e por ela outorgante me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia constitui seus bastante procuradores, **JOSE CORBACHO**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 2.930.687-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 063.027.348-00; **CRISTIANO DA GUIA LEITE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 02875624 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 086.625.251-72; **WILSON GREGORIO JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 13.934.485-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.820.758-27; **MICHEL TERUHIKO OHARA**, brasileiro, casado, engenheiro, CREA/SP/n/5061682540, portador da cédula de identidade RG nº 26.164.991-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 282.282.478-93; **JOSÉ EDUARDO MENDES FONTES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 18.264.701-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 104.080.328-80; **SILVIO LUIZ ELIAS DE ANDRADE**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 4.297.255 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 731.061.008-34 e

Handwritten signature and initials.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, CASURA OU EMENDA, ANULA ESTE DOCUMENTO



Brasão Nacional e Modificação em 1964



10682602235143.000148958-0

TABELIÃO DE NOTAS DE S. PAULO
RUA SANTO TARALLO - TABELIÃO
RUA SANTO AMARO, 482
CENTRO - SÃO PAULO - SP
11-32931400
11-32931401
NOV 27 2013
AUTENTICAÇÃO
1027AN25906

JAMIN CONSTANT 177 CENTRO
SÃO PAULO SP CEP 01005-000
FONE: 11-32931400 FAX: 11-32931401

Handwritten mark.



CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A

CNPJ 61.099.826/0001-44 - NIRE 35.300.069.587

Ata das Assembleias Geral Ordinária e Extraordinária realizada cumulativamente em 23 de abril de 2012

Atas 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2012 (dois mil e doze), às 11:00 (onze) horas, na sede social, a Avenida Angélica, 2183, nº andar, nesta Capital de São Paulo, Cep. 01227-200, realizou-se as ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A., suscitada por seus acionistas, independentemente de convocação por adquirentes, tendo em vista a premissa dos acionistas que entendeu a totalidade do Capital Social...

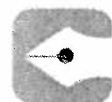
CATUMBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ 03.304.978/0001-03
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Ficam convocados os Srs. Adquirentes de sociedade empresária CATUMBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. para reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária...

CONSORCIO INTERMUNICIPAL PIMPI
CNPJ: 04.512.770/0001-01
CONTRATO Nº. 011/12
CONTRATADA LEOTAN COMERCIAL LTDA
CONTRATO Nº. 011/12
CONTRATADA LEOTAN COMERCIAL LTDA

GUARU
N.º 575/0001-37
2012
CNPJ 07.358.189/0001-01
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Handwritten notes and stamps: '27/13 DEZ. 2013', 'AUTENTICAÇÃO', 'LEBER DIAS DE MELO (ESCR. AUTORIZADO) LEI 8935/94', 'CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE...'

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 7º SUBDISTRITO DA
CONSOLAÇÃO
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
OFICIAL ALDEGAR FIORI



LIVRO Nº 0042

PÁGINA(S) 146

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos oito (08) dias do mês de novembro de dois mil e treze (2013), nesta cidade de São Paulo, nesta Serventia, perante mim, Escrevente Designada e do Substituto do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito - Consolação, que esta subscreve, compareceu como outorgante: **CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.**, inscrita no CNPJ/MF de nº 61.099.826/0001-44, com sede à Avenida Angélica, nº 2163, 9º andar, conjunto 97, Consolação, São Paulo, SP, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE 35300069587 e posteriores alterações, sendo que me foi apresentada a Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de Abril de 2013, registrada sob o nº 249.064/13-3, na mesma Jucesp, ficando cópias arquivadas nesta Serventia em pasta própria de nº 018, neste ato, devidamente representada de acordo com o artigo 7º, parágrafo 1º de seu Estatuto Social, pelo Diretor Superintendente da Sociedade: **ERASTO MESSIAS DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 15.769.119-6-SSP-SP e do CPF/MF nº 029.201.218-71 e pela Diretora Jurídica: **PATRICIA BUENO MOREIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 18.600.615-9-SSP-SP e do CPF/MF nº 116.534.458-07, ambos com endereço comercial supra mencionado; identificada pela documentação acima referida do que dou fé, sendo que pela outorgante me foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito nomeia e constitui seus procuradores: **LUIZ PAULO ZUPPANI BALLISTA**, brasileiro, solteiro, Engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 26.124.688/4 e do CPF/MF nº 138.183.538-40; **LENIR SÉRGIO CARARO**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da cédula de identidade RG nº 1045472832 e do CPF/MF nº 619.169.000-20; e **ANDRÉ ANTUNES DA SILVA**, brasileiro, casado, Coordenador de Licitações, portador da cédula de identidade RG 19.843.608/7 SSP/SP e CPF/MF 148.442.298/85; todos com endereço comercial na Av. Angélica, 2163, Consolação, São Paulo/SP, aos quais conferem poderes especiais para, **agindo os procuradores, isoladamente, independente de ordem de nomeação**, representar a outorgante em quaisquer concorrências públicas ou privadas, podendo para tanto, participar de concorrências em geral e demais trâmites necessários, assinar as propostas de preços e técnicas, documentos de habilitação e/ou pré-qualificação e atas, rubricar propostas, interpor recursos e desistir da interposição de recursos; efetuar a entrega de documentação e propostas, rubricar documentos; dar vistas no processo; responder pedidos de esclarecimentos, abrir envelopes, requerer, promover, alegar e assinar o que mais for preciso, protocolar, juntar e desentranhar papéis e documentos, prestar declarações e esclarecimentos, podendo, ainda, nomear prepostos para representar a outorgante nas concorrências e/ou visitas técnicas, bem como assinar correspondências, solicitando atestados junto a todos os órgãos estaduais, federais e municipais e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. **O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a contar desta data e não poderá ser substabelecido.** As qualificações dos procuradores e todos os elementos constantes desta procuração, foram fornecidos e conferidos pelos representantes da outorgante, que por eles se torna responsável desde já, declarando ainda que exime completamente esta serventia de futuras reclamações e erros daí advindos. E, de como assim disse, pediu-me e lavrei este instrumento o qual feito e sendo lido, achou conforme, aceitou e assina, em seus expressos termos, do que tudo dou fé. Eu, (a) **CRISTINA ELEY NEVES MARTINS**, Escrevente Designada, a lavrei e conferi. Eu, (a) **CÁSSIO FERNANDO SANTOS ROCHA**, Substituto do Oficial, subscrevo e assino em público e raso. **ERASTO MESSIAS DA SILVA JUNIOR. PATRICIA BUENO MOREIRA. CÁSSIO FERNANDO SANTOS ROCHA**. Nada Mais.

EM TESTE DA VERDADE.

CÁSSIO FERNANDO SANTOS ROCHA
Substituto do Oficial

Emolumentos: Ao Oficial: R\$ 98,52; Ao Estado: R\$ 28,00; IPESP: R\$ 20,74; Justiça: R\$ 5,19; Fundo Lei 10.199/98: R\$ 5,19; Santa Casa: R\$ 0,99; Total: R\$ 158,53

27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
CÁSSIO FERNANDO SANTOS ROCHA
LUIZ ALDEGAR BOTELHO FERREIRA
AUTENTICAÇÃO
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO
S. PAULO, 08 DEZ. 2013



1040CE010888

R\$ 2,50
1 AUT



KLEBER DIAS DE MELO
AUTORIZADO
LEI 9935/94
AV. ANGÉLICA, 2163 - CONSOLAÇÃO
SÃO PAULO - SP - CEP 01228-200
FONE/FAX: 11-32565506



10342602196833.000017429-2

JUCESP

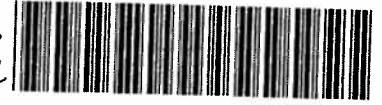


JUCESP PROTOCOLO

475817/04-7

SINGULAR

001



ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA.

C.N.P.J./M.F. nº 47.218.979/0001-32

NIRE nº 35.200.897.241

Alteração e Consolidação do Contrato Social

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes:

VERA HELENA KAUFMAN, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 3.504.734-SSP, inscrita no CPF/MF sob o nº 207.691.808-68, domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo na Rua Barão de Santa Eulália, nº 500, apto. 1.501, 15º andar, Real Parque, CEP 05685-040;

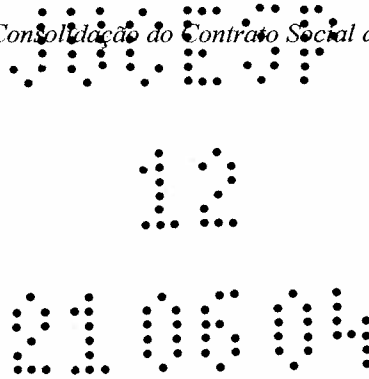
EDWIN RODRIGUEZ FLORES, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 11.088.008 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.256.618-57, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Antenor Guirlanda, nº 74, apartamento 51, Casa Verde, CEP 02514-010; e

CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 13.865.251 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 007.357.318-37, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mercedes Baravelle Fraga, nº 08, CEP 02837-100;

únicos sócios da **ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.218.979/0001-32, com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.200.897.241, com sede na Rua Cardeal Arcoverde, nº 1.749, 5º andar, conjunto 56, Pinheiros, CEP 05407-002, capital do Estado de São Paulo, doravante denominada



1027AM952819



simplesmente Sociedade, têm entre si justo e avençado alterar o contrato social da Sociedade, o que fazem da seguinte forma:

1. A sócia **VERA HELENA KAUFMAN**, neste ato retirando-se da sociedade, cede e transfere, como de fato cedido e transferido tem, as 8.613.000 (oito milhões, seiscentas e treze mil) quotas representativas do capital social da Sociedade de que é titular, com tudo o que as mesmas representam, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, a **RUBENS KAUFMAN**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.579.239 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal – C.P.F./M.F. – sob o nº 024.288.228-53, domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Barão de Santa Eulália, nº 500, 15º andar, Real Parque, CEP 05685-040, o qual, neste ato ingressa na Sociedade.

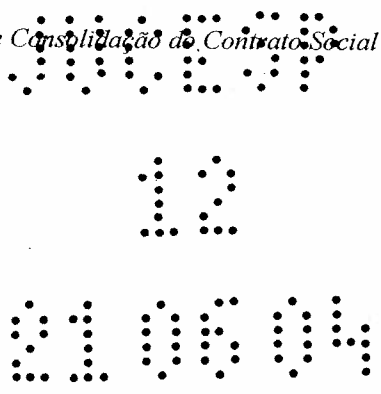
1.1 Os sócios **EDWIN RODRIGUEZ FLORES** e **CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS** renunciam neste ato expressamente ao direito de preferência para aquisição das quotas cedidas e transferidas nos termos da deliberação de nº 1 acima.

2. O sócio **EDWIN RODRIGUEZ FLORES**, neste ato cede e transfere, como de fato cedido e transferido tem, 86.010 (oitenta e seis mil e dez) quotas representativas do capital social da Sociedade de que é titular, com tudo o que as mesmas representam, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, a **RUBENS KAUFMAN**, acima qualificado.

2.1 O sócio **CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS** neste ato renuncia expressamente ao direito de preferência para aquisição das quotas cedidas e transferidas nos termos da deliberação de nº 2 acima.

3. O sócio **CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS**, neste ato também retirando-se da Sociedade, cede e transfere, como de fato cedido e transferido, a totalidade das quotas representativas do capital social da Sociedade de que é titular, ou seja, 9901 (novecentas e





noventa e nove) quotas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, a **RUBENS KAUFMAN**, acima qualificado.

3.1 O sócio **EDWIN RODRIGUEZ FLORES** renuncia expressamente ao direito de preferência para aquisição das quotas cedidas e transferidas nos termos da deliberação de nº 3 acima.

4. Em vista das deliberações tomadas nos itens 1, 2 e 3 acima, fica alterada a cláusula quinta do contrato social da sociedade, que passará a vigorar com a seguinte e nova redação:

“Cláusula Quinta - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 8.701.000,00 (oito milhões, setecentos e um mil reais), dividido em 8.701.000 (oito milhões, setecentas e uma mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

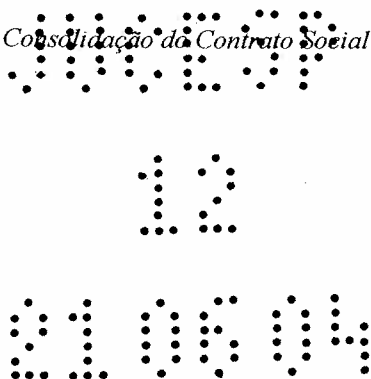
RUBENS KAUFMAN	8.700.000 quotas	R\$ 8.700.000,00
EDWIN RODRIGUEZ FLORES	1.000 quotas	R\$ 1.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das quotas que detêm no capital social, respondendo todos eles solidariamente pela integralização do capital social.

5. Resolvem os sócios, ademais, atribuir a administração da Sociedade aos sócios **RUBENS KAUFMAN** e **EDWIN RODRIGUEZ FLORES**.

5.1. Em vista da deliberação tomada no item 5 acima, fica alterada a cláusula sexta do contrato social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte e nova redação:

1027 AM952822



“Cláusula Sexta - A administração da Sociedade caberá a ambos os sócios – RUBENS KAUFMAN e EDWIN RODRIGUEZ FLORES -, os quais receberão a denominação de Administradores.

Parágrafo Primeiro: Caberá a quaisquer dos Administradores isoladamente a prática dos atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, dispondo eles dos seguintes poderes:

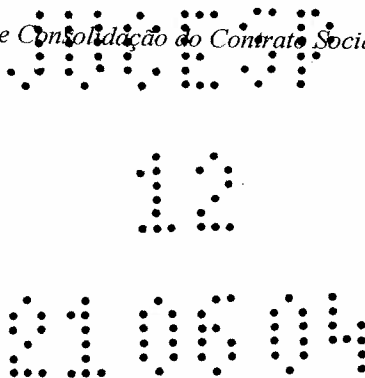
- (i) *representar a Sociedade em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais; e*
- (ii) *assinar quaisquer documentos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive títulos de dívidas, títulos cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros, observado o disposto na parágrafo segundo abaixo.*

Parágrafo Segundo: Dependará obrigatoriamente da assinatura do administrador RUBENS KAUFMAN, isoladamente ou em conjunto com o administrador EDWIN RODRIGUEZ FLORES, a prática pela Sociedade dos seguintes atos:

- (i) *a compra, venda, promessa de compra e venda, oneração ou alienação por qualquer forma de bens imóveis;*
- (ii) *contratação de empréstimos de qualquer montante; e*
- (iii) *assunção de quaisquer obrigações cujo valor seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*



1027AM952823



Parágrafo Terceiro – Os administradores poderão ser destituídos e/ou substituídos a qualquer tempo pelo(s) sócio(s) representando a maioria do capital social.

Parágrafo Quarto - Poderá a Sociedade nomear procuradores para, desde que expressamente disposto no respectivo instrumento de mandato, representá-la isoladamente; as procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas pelo administrador **RUBENS KAUFMAN**, e além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão conter um período de validade limitado, com exceção daquelas para fins judiciais.

Parágrafo Quinto - Os administradores farão jus a uma retirada mensal, a ser fixada pelo(s) sócio(s) representando a maioria do capital social.”

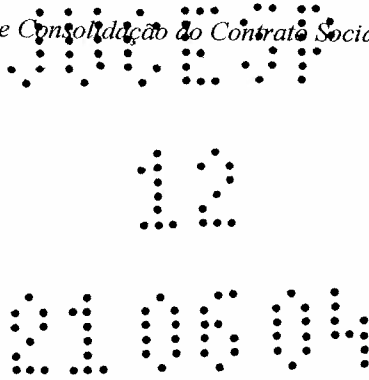
6. Resolvem os sócios, por fim, alterar a cláusula que dispõe sobre a sucessão dos sócios em caso de falecimento e/ou incapacidade de qualquer deles.

6.1. Em vista da deliberação tomada no item 6 acima, fica alterada a cláusula treze do contrato social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte e nova redação:

“Cláusula Treze - O falecimento e/ou incapacidade judicialmente declarada de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da Sociedade.

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo o falecimento do sócio **EWIN RODRIGUEZ FLORES** até 4 (quatro) meses após o encerramento do ano social, proceder-se-á a apuração dos haveres do sócio pré-morto com base no balanço geral do exercício. Se o falecimento daquele ocorrer após esse prazo, levantar-se-á balanço especial no último dia do mês imediatamente anterior à data do óbito, salvo se ele ocorrer nos 2





(dois) últimos meses do ano social, hipótese em que os haveres do sócio pré-morto serão apurados na conformidade do balanço geral do exercício em curso.

Parágrafo Segundo – O pagamento dos haveres do sócio pré-morto aos seus herdeiros ou sucessores, conforme acima, far-se-á em 12 (doze) prestações mensais e consecutivas.

Parágrafo Terceiro – Fica sempre ressalvado à Sociedade o direito de adquirir as cotas do sócio pré-morto, desde que o faça com fundos disponíveis e sem ofensa ao capital social.

Parágrafo Quarto – Ocorrendo o falecimento do sócio **RUBENS KAUFMAN**, o quadro societário será recomposto mediante a admissão, na Sociedade, dos herdeiros ou sucessores do sócio falecido, que assumirão a titularidade das quotas recebidas em sucessão.”

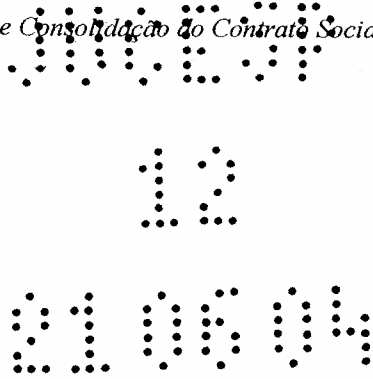
7. Em função das deliberações tomadas acima, resolvem os sócios consolidar o contrato social da Sociedade, o qual passa a vigorar com a seguinte e nova redação:

**“CONTRATO SOCIAL
DA
ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

Cláusula Primeira - A Sociedade gira sob a denominação de **ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA.**





Cláusula Segunda - A Sociedade tem sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Bloco B, 5º andar, conjunto 56, Pinheiros, CEP 05407-002, podendo, todavia, por deliberação da administração, estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, obedecendo sempre as disposições legais vigentes.

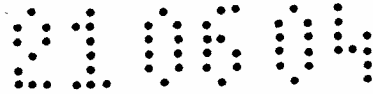
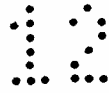
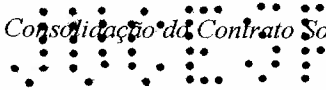
Cláusula Terceira - O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

CAPÍTULO II OBJETO SOCIAL

Cláusula Quarta - A Sociedade tem por objeto:

- (i) a prestação de serviços de engenharia civil em geral, abrangendo a execução de obras de edificações, terraplenagem, pavimentação, saneamento, obras de arte, obras viárias, desvios de tráfego, remanejamento de interferências, sinalizações e comunicação visual, podendo ser contratada por empreitada a preços globais ou unitários, por administração ou por contrato de fornecimento de mão de obra;
- (ii) a elaboração de projetos, cálculos, estudos, gerenciamentos, estudos de viabilidade econômico-financeira e fiscalização;
- (iii) a importação e exportação de materiais de construção e de produtos industriais;
- (iv) a participação em empreendimentos próprios ou de terceiros, individualmente ou por meio de consórcio;
- (v) o comércio agrícola pastoril extrativo e de pecuária;
- (vi) a compra e venda de imóveis, a realização de incorporações imobiliárias; e
- (vii) a participação em outras sociedades como sócio, acionista ou quotista.





CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 8.701.000,00 (oito milhões, setecentos e um mil reais), dividido em 8.701.000 (oito milhões, setecentas e uma mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

RUBENS KAUFMAN	8.700.000 quotas	R\$ 8.700.000,00
EDWIN RODRIGUEZ FLORES	1.000 quotas	R\$ 1.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das quotas que detêm no capital social, respondendo todos eles solidariamente pela integralização do capital social.

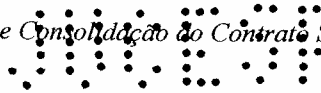
CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta - A administração da Sociedade caberá a ambos os sócios – RUBENS KAUFMAN e EDWIN RODRIGUEZ FLORES -, os quais receberão a denominação de Administradores.

Parágrafo Primeiro: Caberá a quaisquer dos Administradores isoladamente a prática dos atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, dispondo eles dos seguintes poderes:

- (i) representar a Sociedade em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais; e





12

01 06 04

(ii) assinar quaisquer documentos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive títulos de dívidas, títulos cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros, observado o disposto na parágrafo segundo abaixo.

Parágrafo Segundo: Dependerá obrigatoriamente da assinatura do Administrador **RUBENS KAUFMAN**, isoladamente ou em conjunto com o Administrador **EDWIN RODRIGUEZ FLORES**, a prática pela Sociedade dos seguintes atos:

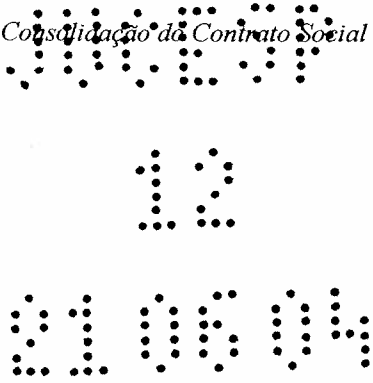
- (iv) a compra, venda, promessa de compra e venda, oneração ou alienação por qualquer forma de bens imóveis;
- (v) contratação de empréstimos de qualquer montante; e
- (vi) assunção de quaisquer obrigações cujo valor seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo Terceiro – Os Administradores poderão ser destituídos e/ou substituídos a qualquer tempo pelo(s) sócio(s) representando a maioria do capital social.

Parágrafo Quarto - Poderá a Sociedade nomear procuradores para, desde que expressamente disposto no respectivo instrumento de mandato, representá-la isoladamente; as procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas pelo Administrador **RUBENS KAUFMAN**, e além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão conter um período de validade limitado, com exceção daquelas para fins judiciais.

Parágrafo Quinto – Os Administradores farão jus a uma retirada mensal, a ser fixada pelo(s) sócio(s) representando a maioria do capital social.





Cláusula Sétima - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de qualquer dos sócios, Administradores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

CAPÍTULO V REUNIÃO DE SÓCIOS

Cláusula Oitava - Os quotistas reunir-se-ão pelo menos uma vez ao ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, e no decorrer do ano, sempre que os interesses da Sociedade exigirem.

Parágrafo Primeiro - A reunião supra mencionada, a realizar-se anualmente nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, terá como objetivo: a) tomar as contas da administração, discutir e votar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico da Sociedade; b) determinar a distribuição de lucros, quando for o caso; e c) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo Segundo - As reuniões de quotistas serão convocadas por qualquer dos Administradores, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, por qualquer meio por escrito, contendo breve descrição da ordem do dia, local, data e horário da reunião.

Parágrafo Terceiro - Tornar-se-ão dispensáveis as formalidades de convocação previstas no presente contrato social quando ambos os sócios quotistas comparecerem à reunião ou quando se declararem por escrito cientes do local, data, hora e ordem do dia da reunião.

Parágrafo Quarto - As reuniões de quotistas serão presididas por sócio escolhido pela maioria de votos dos presentes; o Presidente da reunião escolherá o secretário.



12
21 05 04

Parágrafo Quinto - A reunião de quotistas instalar-se-á com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo mais da metade do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

Parágrafo Sexto - A cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais e estas serão sempre tomadas pelo voto dos sócios que sejam titulares de quotas que representem no mínimo a maioria do capital social, salvo o disposto em lei ou no presente contrato social.

Parágrafo Sétimo - As reuniões de quotistas tornar-se-ão dispensáveis quando ambos os sócios de qualquer forma decidirem, por escrito, sobre matéria que seria objeto delas.

CAPÍTULO VI ENTRADA DE NOVOS SÓCIOS

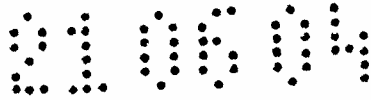
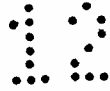
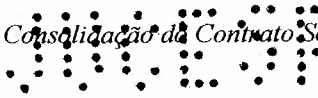
Cláusula Nona - A entrada de novos sócios na Sociedade dependerá da aprovação do(s) sócio(s) representando a maioria, no mínimo, do capital social.

Parágrafo Único - Nenhum dos sócios poderá de qualquer forma ceder ou transferir suas quotas a terceiros sem antes oferecê-las ao outro sócio, o qual, nos exatos termos e condições oferecidos a terceiro(s), terá preferência para adquiri-las no prazo de 60 (sessenta) dias da respectiva oferta.

CAPÍTULO VII EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Cláusula Décima - O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.





Parágrafo Único - Ao fim de cada exercício social e correspondente ao mesmo, será levantado o balanço patrimonial e preparadas as demais demonstrações financeiras exigidas por lei. A Sociedade poderá levantar balancetes intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

Cláusula Onze - Os lucros líquidos ou prejuízos verificados no balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano e nos balancetes intermediários serão distribuídos aos sócios ou suportados por estes últimos, proporcionalmente à participação de cada um no capital social da Sociedade.

Parágrafo Único - Não obstante o disposto no *caput* acima, os lucros líquidos, quando verificados, poderão, por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social, no mínimo, ser distribuídos entre os sócios independentemente das respectivas participações deste no capital social.

CAPÍTULO VIII

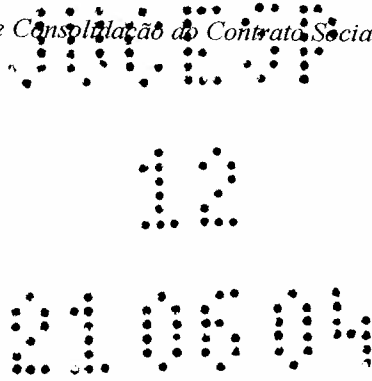
EXCLUSÃO, FALECIMENTO, INCAPACIDADE E RETIRADA DE SÓCIOS

Cláusula Doze - É permitida a exclusão de sócios da Sociedade, por justa causa, pelos sócios representando a maioria do capital social, em reunião de quotistas especialmente convocada para esse fim, devendo o sócio que se pretende excluir ser notificado desta reunião, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para que possa comparecer a reunião e exercer o seu direito de defesa, se assim lhe convier.

Cláusula Treze - O falecimento e/ou incapacidade judicialmente declarada de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da Sociedade.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo o falecimento do sócio **EDWIN RODRIGUEZ FLORES** até 4 (quatro) meses após o encerramento do ano social, proceder-se-á a apuração dos haveres





do sócio pré-morto com base no balanço geral do exercício. Se o falecimento daquele ocorrer após esse prazo, levantar-se-á balanço especial no último dia do mês imediatamente anterior à data do óbito, salvo se ele ocorrer nos 2 (dois) últimos meses do ano social, hipótese em que os haveres do sócio pré-morto serão apurados na conformidade do balanço geral do exercício em curso.

Parágrafo Segundo – O pagamento dos haveres do sócio pré-morto aos seus herdeiros ou sucessores, conforme acima, far-se-á em 12 (doze) prestações mensais e consecutivas.

Parágrafo Terceiro – Fica sempre ressalvado à Sociedade o direito de adquirir as cotas do sócio pré-morto, desde que o faça com fundos disponíveis e sem ofensa ao capital social.

Parágrafo Quarto – Ocorrendo o falecimento do sócio **RUBENS KAUFMAN**, o quadro societário será recomposto mediante a admissão, na Sociedade, dos herdeiros ou sucessores do sócio falecido, que assumirão a titularidade das quotas recebidas em sucessão.

Cláusula Quatorze – No caso de exclusão ou retirada voluntária de qualquer dos sócios da Sociedade, esta também não se dissolverá, devendo seus haveres serem calculados com base em balanço patrimonial especialmente levantado para esse fim e pagos a ele, sócio retirante ou excluído, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pela variação do IGP-M/FGV.

CAPÍTULO IX LIQUIDAÇÃO

Cláusula Quinze – Em caso de liquidação ou dissolução da Sociedade, será o liquidante escolhido pelo(s) sócio(s) representando a maioria, no mínimo, do capital social. Nessa hipótese, os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o



ARVEK
TÉCNICA E CONSTRUÇÕES
LTDA.

remanescente, se houver, rateado entre os quotistas, em proporção ao número de quotas que cada um possuir.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Dezesseis – As dúvidas que possam surgir e os casos omissos no presente instrumento serão regidos pelas disposições do novo Código Civil pertinentes às sociedades limitadas, e, supletivamente, pelas normas aplicáveis às sociedades anônimas.

Cláusula Dezessete - O presente contrato social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, por deliberação do(s) sócio(s) representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

Cláusula Dezoito – Para todas as questões oriundas deste contrato, fica desde já eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:

Os sócios Administradores supra nomeados declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, em virtude de condenação criminal, por se encontrarem sob os efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou, ainda, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.



E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo qualificadas, a tudo presentes.

São Paulo, 30 de abril de 2004.

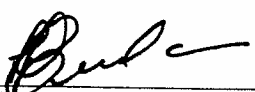

EDWIN RODRIGUEZ FLORES

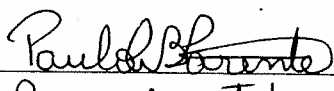

CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS


VERA HELENA KAUFMAN


RUBENS KAUFMAN

Testemunhas:

1. 
Nome: ANA LUCIA C. PEREIRA
R.G. e órgão exp.: 13/PS.385.5 SSP/SP

2. 
Nome: Paulo Aristides B. Parente
R.G. e órgão exp.: 22.948.046-9 SSP/SP

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA
DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO 288.874/04-3
SECRETÁRIO GERAL



JUCESP





6^o

Tabelião de Notas São Paulo / SP

José Milton Tarallo - Tabelião



Livro 3508 - páginas 045/046 Traslado

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Aos **vinte e oito** dias do mês de **janeiro** do ano de **dois mil e treze** (28/01/2013), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo na República Federativa do Brasil, chamado em diligência na Rua Cardeal Arcoverde, nº 1749, bloco B, 5º Andar, perante eu, escrevente do 6º Tabelião de Notas, compareceu como outorgante **ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede nesta Capital-SP, na Rua Cardeal Arcoverde, nº1749, Bloco B, 5º andar, conjunto 56, Bairro Pinheiros, CEP 05407-002, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.218.979/0001-32, com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUSCEP, sob NIRE 35.200.897.241, com sua ultima alteração contratual consolidada em 30 de abril de 2004, devidamente registrada na referida Junta Comercial sob nº 288.874/04-3, em sessão de 21 de junho de 2004, cuja cópia autenticada fica arquivada nestas Notas em pasta própria de nº **107**, sob nº **134**; neste ato representada nos termos do parágrafo quarto e demais parágrafos da Cláusula Sexta de sua consolidação por seus sócios administradores, **RUBENS KAUFMAN**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.579.239-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 024.288.228-53, residente e domiciliado nesta Capital-SP, na Rua Barão de Santa Eulária, nº500, 15º andar, Real Parque, CEP 05685-040; e **EDWIN RODRIGUEZ FLORES**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.088.008-SSP/SP, inscrito no CPF/mf sob nº 004.256.618-57, residente e domiciliado nesta Capital-SP, na Rua Antenor Guirlanda, nº74, apto 51, Casa Verde, CEP 02514-010. Os presentes identificados por mim, escrevente, pelos documentos de identidade apresentados, do que dou fé. E, pela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador **EDWIN RODRIGUEZ FLORES**, já qualificado acima, conferindo-lhe poderes para **isoladamente**, representa-la perante quaisquer órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, empresas estatais, mistas, autarquias, paraestatais, ministérios, secretarias, conselhos, departamentos, órgãos e prefeituras, em quaisquer estados da Federação e inclusive no Distrito Federal e quaisquer outros órgãos e departamentos de obras e serviços públicos federais e municipais em quaisquer procedimentos e **EDITAIS DE CONCORRÊNCIAS E LICITAÇÕES PÚBLICAS**, adquirindo editais e avisos ou cartas convites de qualquer natureza, pagando taxas, emolumentos, retirando provas, justificativas e tudo mais que for necessário, em todos os procedimentos de licitações e concorrências, realizando pessoalmente e/ou credenciando engenheiros profissionais que se façam necessários para as realizações de visitas e vistorias técnicas, representação em sessões de licitações públicas e outros procedimentos estabelecidos nas concorrências

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



DOC 02

X

TABELA RECURSO CNTC
ANALISE CFG

ANALISE CFG

ITEM	SERVIÇOS	EXIGÊNCIA		ATENDIMENTO TOTAL	ATESTATOS UTILIZADOS PELO CONSÓRCIO PARA ATENDIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL		
		UNID	QUANTIDADE		CFG (50%) DNER 140L - OBRA NA ÁREA URBANA DE PETRÓPOLIS - ATESTADO DESCONSIDERADO PELA COMISSÃO	CETENCO (95%) - MRJ - ATESTADO CONSIDERADO APENAS PARA OS ITENS "B" E "C" E QUE TAMBÉM ATENDE A PARCELAS DO ITEM "A"	ARVEK - SPTTRANS CORREDORES E TERMINAL - ATESTADO CONSIDERADO APENAS PARA O ITEM "C" E QUE TAMBÉM ATENDE A PARCELAS DO ITEM "A"
OBRA EM SISTEMA VIÁRIO EM ÁREA URBANA COM REAJUSTES DE INTERFERÊNCIAS							
7.4.2.2 - A	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO RÍGIDO E FLEXÍVEL ONDE TERNHAM SIDO EXECUTADAS	QUALITATIVO		ATENDE	ATENDE	ATENDE	PAG-304=REMOÇÃO DE INTERFERÊNCIAS E ÁREA URBANA PAG-311=REAJUSTES DE INTERFERÊNCIAS
1	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO RÍGIDO EM CONCRETO	M²	12.000,00	14.172,38	ATENDE	ATENDE	PAG-304=REMOÇÃO DE INTERFERÊNCIAS E ÁREA URBANA PAG-311=REAJUSTES DE INTERFERÊNCIAS PAG 6-318 E 327 P. RÍGIDO PAG 6-348, 32 E 327 P. FLEXÍVEL
2	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO FLEXÍVEL - CBUQ	M²	11.000,00	314,89	ATENDE	ATENDE	PAG-318=1,65M² PAG-328=4,97M² PAG-329=1,65M² PAG-327=127,85M²
3	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO - SUB-BASE E BASE	M²	30.000,00	10.042,28	ATENDE	ATENDE	PAG-308=445,68M² PAG-322=1.589,01 M² PAG-323=1.589,01 M² PAG-327=548,30M²
7.4.2.2 - B	EXECUÇÃO DE PASSAGEM INFERIOR COM REÇÃO MÍNIMA DE 30M², ONDE TERHAM SIDO EXECUTADAS	QUALITATIVO		48.794,70			PAG-308=1.672,97M² PAG-327=1.131,15M² PAG-328=5.460,43M² PAG-329=2.149,25M²
1	EXECUÇÃO DE PAREDE DAPRAGAMA E 2 50 CM, INCLUSIVE LAMA ESTOMÁTICA E ESCAVACÃO	M²	4.000,00				
2	EXECUÇÃO DE CONCRETO EM PAREDES DAPRAGAMA	M²	2.000,00				
7.4.2.2 - C	EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS, INCLUSIVE COM SERVIÇO DE TRÁFEGO, CONTINUIDADE, IMPLANTAÇÃO DE TERMINAIS/ ESTACOES DE EMBARQUE E DESMBAQUE DE PASSAGEIROS, ONDE TERNHAM SIDO EXECUTADOS	QUALITATIVO					
1	TERMINAIS/ ESTACOES DE PASSAGEIROS	M²	13.000,00				
2	FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA EM AÇO	T	235,00				
ITEM CONSIDERADO ATENDIDO PELA COMISSÃO							
ITEM CONSIDERADO ATENDIDO PELA COMISSÃO							

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

DOC 03

1



Acesso a Petrópolis

800 m

R. Farrera da Cunha

R. Washington Luiz

R. Nair de Azevedo

R. Maurício Pinheiro

R. Lagoas

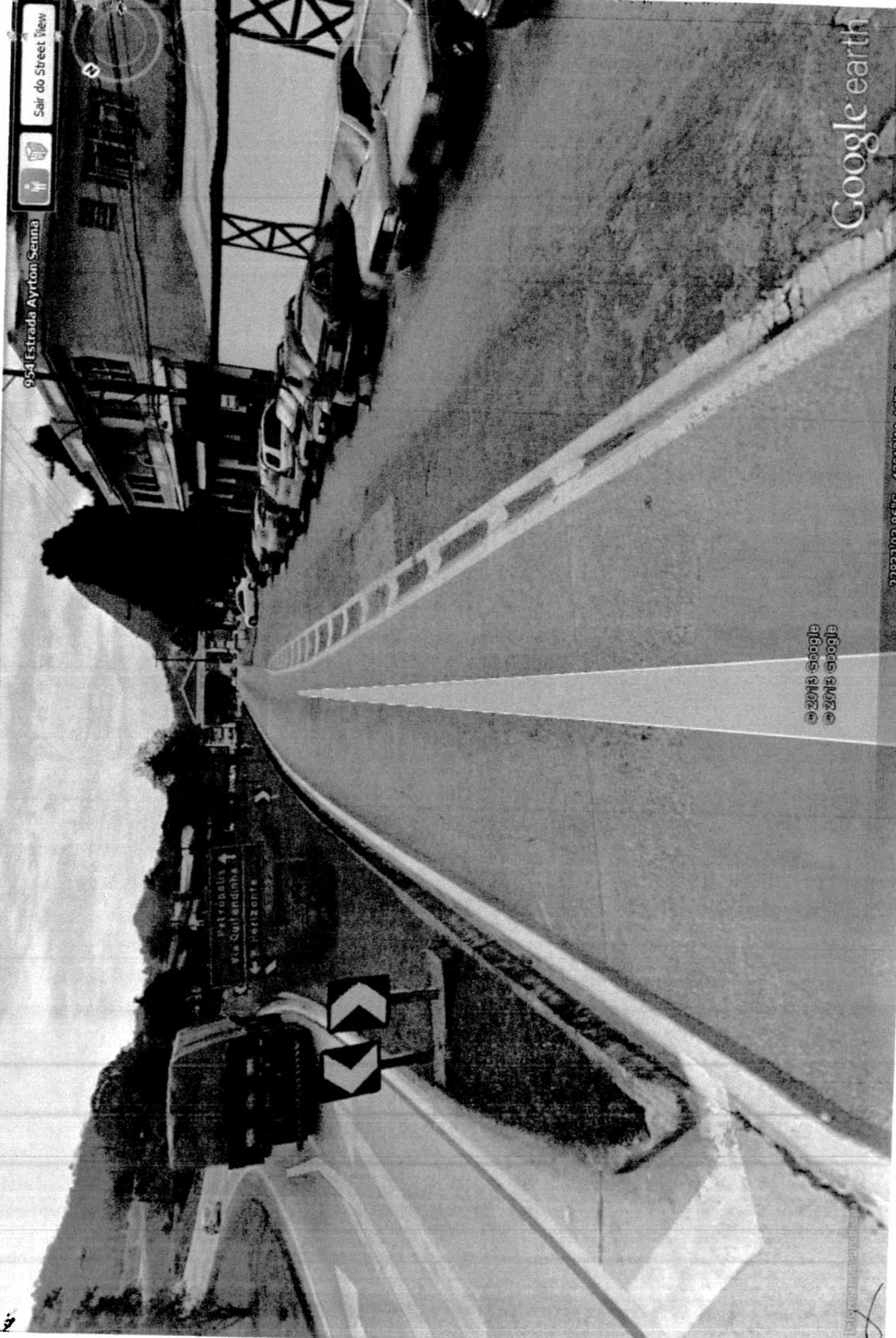
Image © 2013 DigitalGlobe
© 2013 Google

Google earth

2006

Data das imagens: 9/11/2013

22°32'04.471"S, 43°13'24.42"O elev. 950 m altitude do ponto de visão 1.39 km



954 Estrada Ayrton Senna



Sair do Street View

Parópolis
Via Sapandinha
Horizonte

© 2013 Google
© 2013 Google

Google earth